

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET POR ATOS DE TERCEIROS: O PROCEDIMENTO DE *NOTICE AND TAKEDOWN* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO¹

Jessica Jalowitzki²

RESUMO

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014) é a primeira lei brasileira a tratar especificamente da responsabilidade civil dos provedores de internet. O legislador ponderou entre a liberdade de expressão dos usuários e a proteção aos direitos da personalidade, estabelecendo a responsabilização dos provedores de “aplicações de internet” por atos de terceiros apenas após notificação judicial, em um procedimento conhecido internacionalmente como *judicial notice and takedown*. Neste trabalho analisamos as origens do procedimento, através dos documentos *Communications Decency Act* e *Digital Millennium Copyright Act*, e a responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil. No segundo capítulo analisamos a responsabilidade dos provedores segundo o Marco Civil e alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o procedimento de retirada de material infringente e responsabilidade civil na internet.

Palavras chave: Responsabilidade Civil na Internet; responsabilidade dos provedores de internet; provedor de conteúdo; Marco Civil da Internet; *notice and takedown*; notificação e retirada.

ABSTRACT

The Brazilian Marco Civil da Internet (Brazilian Civil Rights Framework for the Internet - Bill 12.965 of 2014) is the first Brazilian Bill related to Internet Services Providers liability. The legislator pondered between freedom of expression and protection of personality rights, establishing the liability of internet “applications” providers for third party actions only after judicial notification, in a procedure internationally known as *judicial notice and takedown*. In this research we analyze the origins of the procedure, through the Communications Decency Act and the Digital Millennium Copyright Act and the liability of internet providers in Brazil. On the second chapter we analyze the liability in accordance with the framework and a few judgments by the Superior Court of Justice concerning the procedure of removal of infringing material and internet liability.

Keywords: Internet liability; internet services providers liability; content provider; Marco Civil da Internet; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; *notice and takedown*.

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelo orientador, Prof. Daniel Ustaroz, Prof. André Perin e Prof. Plínio Melgare em 22 de novembro de 2016.

² Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: jessicajalowitzki@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Miguel Reale, com maestria, lecionou que o Direito acompanha a sociedade, em contínua adaptação a suas infindas modificações³. Nas últimas décadas tivemos avanços tecnológicos impressionantes, impulsionados pela globalização e necessidade de troca de informações⁴, que levaram à necessária criação de um novo ramo especializado no Direito, o Direito da Internet.

A lei brasileira que tutela a matéria é o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, que foi aprovada em 22 de abril de 2014, estabelecendo a responsabilidade civil de duas espécies de provedores, ponderando o direito à privacidade e o dever de armazenamento e guarda de dados de conexão dos usuários, e trazendo a positivação de um procedimento para retirada de materiais infringentes. Nesse procedimento, os usuários notificam judicialmente o provedor de conteúdo sobre o material infringente, denunciando seu *URL*⁵. Caso não seja retirado dentro do período indicado pela Justiça, o provedor poderá ser responsabilizado, havendo, ainda, a previsão de responsabilidade subsidiária do provedor, em postagens que envolvam violação da intimidade, nos termos do artigo 21 da Lei⁶.

A legislação brasileira inovou ao incluir na normatização do procedimento casos de direitos da personalidade, uma vez que o procedimento era, inicialmente, utilizado para retirada de materiais infringentes aos direitos de propriedade intelectual, conforme provisão legal no DMCA, que, por sua vez, é a implementação no sistema legal americano das provisões da Convenção de Berne e das convenções de criação e aplicação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

A lei, contudo, contraria a responsabilização construída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ensejando debates na doutrina e nos tribunais sobre a forma em que será aplicado.

Isto exposto, iniciamos o estudo pelos fundamentos do procedimento, analisando as duas leis americanas em que se fundamenta e os *leading cases* de sua interpretação em tal ordenamento. Após, analisaremos a responsabilidade civil na internet do ponto de vista brasileiro, com ênfase na construção da responsabilidade pelo STJ. No segundo capítulo trataremos uma breve análise da

³ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998. P. 323.

⁴ SCHERKERKEWITZ, Iso. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.14-20.

⁵ URL – *Uniform Resource Locator* ou *Universal Resource Locator*, é ao mesmo tempo o nome (como os usuários identificam) e o localizador de uma página da *Web* (IP).

⁶ “Artigo 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.” BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965 de 22 de abril 2014. Brasília: Senado, 2014.

responsabilidade civil pelo Marco Civil da Internet e, por fim, analisaremos alguns julgados do STJ que envolvem o procedimento de notificação e retirada, tema central de nosso trabalho.

O Direito da Internet é um ramo especializado ainda em construção. Este trabalho, um breve resumo de minha tese de graduação, não pretende fornecer uma resposta conclusiva sobre todas as questões apresentadas, mas auxiliar na disseminação do conhecimento das origens de suas normas legais e seu funcionamento, destacando a importância do fator humano tanto em sua utilização diária quanto em âmbito jurídico.

2. O Procedimento de *Notice and Takedown*

2.1 Fundamentos

Dois documentos sumarizam o posicionamento do sistema jurídico americano quanto à responsabilidade civil na internet. O *Communications Decency Act* – CDA regula as relações privadas em ambiente virtual, sendo complementado pelo *Digital Millennium Copyright Act* - DMCA, que protege especificamente os direitos de *copyright*.

Paulo Roberto Binicheski⁷ afirma que o CDA visa regularizar e criminalizar conteúdos que possam ser considerados como prejudiciais a menores em âmbito virtual⁸, sendo uma resposta do Congresso ao excesso de liberdade na internet⁹,

⁷ BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. p.283.

⁸ Segundo Demócrito Ramos Reinaldo Filho “duas seções do *Communications Decency Act* pretendiam restringir a difusão de material pornográfico na rede. A primeira delas (Título 47 do *United States Code*, seção 223(a) (1) (B)) tornava crime a transmissão intencional de mensagens indecentes a receptores menores de 18 anos de idade. A segunda (Título 47 do *United States Code*, seção 223(d)) proibia o envio ou exibição intencional a uma pessoa com menos de 18 anos de idade de qualquer mensagem ‘que no contexto, retrate ou descreva, em termos flagrantemente ofensivos, para os padrões da comunidade contemporânea, atividades ou órgãos sexuais ou de excreção’”. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 27-28.

⁹ A *Electronic Frontier Foundation* traz, em seu histórico sobre o CDA, que o Congresso se baseou em dois casos para a criação da lei. O primeiro, *Cubby Inc. v. CompuServe Inc.*, decidiu a impossibilidade de a demandada, organizadora de um *website* de 150 “fóruns de interesse especial”, ser condenada por um comentário difamatório de um de seus colunistas, por não ter controle prévio das postagens. Em *Stratton Oakmont Inc. v. Prodigy Servs. Co.*, contudo, houve entendimento diverso. Por haver monitoramento do provedor, editando as postagens, foi entendido ser possível sua condenação solidária. Em sua defesa, o *site* alegou receber, diariamente, mais de sessenta mil postagens, não efetivando seu direito de revisão. Na condenação foi sugerido ao provedor, uma vez que fora responsabilizado por todas as postagens ofensivas, que este deixasse de reservar o direito de controle prévio, agindo como um *blind host* (provedor que não edita postagens, apenas as publica). A reação do Congresso, contudo, foi de alerta quanto à possibilidade da condenação do segundo, caso obstasse a inovação dos serviços de internet, resultando nos moldes da lei em que os provedores são “imunes” e os usuários são punidos exemplarmente. *Electronic Frontier Foundation*. **CDA 230 The**

regrando a responsabilidade dos provedores de serviços de internet (também conhecidos como *Internet Service Providers*, ou apenas ISP). No sistema CDA, em resumo, o provedor não tem responsabilidade enquanto sua atividade for o intermédio de informações, independente de ser de seu conhecimento a ação lesiva¹⁰, devendo apenas colaborar para a identificação do usuário infrator. Contudo, caso seja constatado que o conteúdo fora criado pelo próprio provedor, esse será responsabilizado de acordo com as regras gerais de responsabilidade civil¹¹.

O sistema legal americano, a *Common Law*, é conhecida internacionalmente por basear-se em um sistema de precedentes, sendo estes o “direito vivo” americano. Portanto, analisaremos alguns *leading cases* de aplicação do CDA. Em 1997, após o ataque terrorista de *Oklahoma City*¹², foram anunciadas no site AOL por um usuário alegando ser Kenneth Zeran “camisetas comemorativas” do ocorrido,

most important Law protecting the internet speech. Disponível em: <<https://www.eff.org/issues/cda230/legislative-history>> acesso em: 25 out. 2016.

Marcel Leonardi destaca que “tal norma foi editada ante a crescente disponibilidade na rede de conteúdos ilícitos, questionáveis ou simplesmente moralmente reprováveis. Entre diversos dispositivos, tal lei havia estabelecido novos tipos penais vagos, em tentativa de coibir material considerado “obsceno” e “indecente”, sem se preocupar em defini-los precisamente. Tão logo entrou em vigor, esta lei foi combatida por diversas entidades dos direitos civis, lideradas pela *American Civil Liberties Union (ACLU)*. A controvérsia chegou à Suprema Corte norte-americana, que confirmou decisão anteriormente proferida pela Corte Distrital da Pensilvânia e decidiu pela inconstitucionalidade de tais dispositivos penais, em razão de sua imprecisão e dos termos vagos, conflitantes com o princípio da liberdade de expressão”. LEONARDI, Maciel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 45.

¹⁰ “(c)PROTECTION FOR “GOOD SAMARITAN” BLOCKING AND SCREENING OF OFFENSIVE MATERIAL

(1)TREATMENT OF PUBLISHER OR SPEAKER - No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider. (2)CIVIL LIABILITY - No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of— (A) any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or (B) any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph (1). (d)OBLIGATIONS OF INTERACTIVE COMPUTER SERVICE - A provider of interactive computer service shall, at the time of entering an agreement with a customer for the provision of interactive computer service and in a manner deemed appropriate by the provider, notify such customer that parental control protections (such as computer hardware, software, or filtering services) are commercially available that may assist the customer in limiting access to material that is harmful to minors. Such notice shall identify, or provide the customer with access to information identifying, current providers of such protections.” CDA: 47 US Code §230. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>> . Acesso em: 20 out. 2016.

¹¹ No sistema americano a responsabilidade se dá pela declaração difamatória, que vincula negativamente a imagem de outrem, exigindo para a tipificação que essa declaração seja transmitida a terceiros. Para fins de responsabilização por publicação, os Estados Unidos a diferencia conforme o agente, em três casos: editores de jornais ou informativos, canais de difusão de informação e distribuidores. Os editores são considerados responsáveis igualmente ao criador primário da mensagem ofensiva, assim como os canais de difusão, tendo estes últimos, devido a seu poder de disseminação de informações, a ‘responsabilidade aumentada’. Por fim, os distribuidores, caso não estejam cientes do teor do material, não têm responsabilidade pelo conteúdo publicado. BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. p.23-33

¹² Em 1995 um ataque terrorista contra o governo explodiu um caminhão bomba em Oklahoma City, Oklahoma, vitimando 168 pessoas e ferindo outras centenas, sendo o segundo maior ataque terrorista em solo americano da história. History.com Staff. **Oklahoma City Bombing**. Disponível em: <<http://www.history.com/topics/oklahoma-city-bombing>> acesso em: 20 out. 2016.

ensejando reações violentas da população. Ocorre que havia uma pessoa denominada Kenneth Zeran, que se tornou vítima da “brincadeira” e alvo de ameaças. Kenneth solicitou ao site AOL que removesse a publicação, falsa e prejudicial, porém o provedor nada fez, afirmando que, em nome da liberdade de expressão, sequer publicaria retratação¹³.

Kenneth ingressou na Corte Distrital da Virgínia em 1996, no caso que veio a ser conhecido como *Kenneth M. Zeran v. America Online Incorporated*¹⁴. Em primeiro grau, a ação fora rejeitada sumariamente, sob aplicação retroativa do CDA, tendo, em apelação, a Corte entendido que a AOL teria, no caso, *status* de editor de imprensa, não sendo responsabilizável pela publicação, sendo este dever do usuário autor, que nunca foi encontrado¹⁵.

O segundo caso emblemático determinou a responsabilidade por contratos elaborados, em meio eletrônico, por contratantes independentes¹⁶. Em *Blumenthal v. Drudge and AOL*¹⁷ o jornalista Matt Drudge publicou em seu site de “focofocas” hospedado na AOL, alegações, que posteriormente foram consideradas infundadas, sobre o relacionamento abusivo de Sidney Blumenthal e sua esposa, ambos colaboradores da Casa Branca. Apesar de o caso ter-se resolvido por acordo, houve decisão do juiz local quanto à impossibilidade de a AOL figurar no polo passivo do caso, interpretando que uma cláusula contratual entre a empresa e o autor, que afirmava que esta poderia “modificar ou remover conteúdos que afetassem os interesses da empresa”¹⁸, não significava subordinação do jornalista ou dever de

¹³ A primeira emenda à Constituição americana garante a liberdade de expressão, como segue: “Amendment I - Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances”. BLACK, Henry Campbell. Editor Chefe GARNER, Bryan. **Black’s Law Dictionary**. 10th edition, Thomson Reuters, 2014.

¹⁴ UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE FOURTH CIRCUIT. No. 97-1523. KENNETH M. ZERAN, Plaintiff-Appellant, v. America Online, Incorporated, Defendant-Appellee. Appeal from the United States District Court for the Eastern District of Virginia, at Alexandria. T. S. Ellis, III, District Judge. (CA-96-1564-A) Argued: October 2, 1997. Decidido em 12 de Novembro de 1997.

¹⁵ Interessante observar que a decisão não é bem vista dentre os americanos. Binichski *apud* Lichtman e Posner traz que “Conforme asseverado hoje por inúmeros autores (...), Zeran está errado. Na questão acerca da construção estatutária, a seção 230 explicitamente usa a palavra “editor”; e, dada a longa história de casos permitindo uma distinção entre editores e distribuidores, concordamos com uma recente corte da Califórnia que é ‘inteiramente razoável assumir que o Congresso estava alertado dessa significativa e bem estabelecida distinção’ e que, se o Congresso tendesse ao Zeran, teria adicionado a palavra ‘distribuidor’ à causa (...). O Congresso não fez assim. A leitura mais plausível, então, é que a enumeração específica de ‘editor’ e ‘interlocutor’ significou deixar intacta a responsabilidade do distribuidor.” Binichski ressalta ainda que os autores afirmam que a Corte não entendeu a equação da fórmula “sabia ou tinha razão para saber” que responsabilizaria o provedor. BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. P.37 *apud* LICHTMAN, Doug; POSNER, Eric. **Holding the internet service providers accountable**. Chicago: The Law School The University of Chicago, 2004. p.35.

¹⁶ BINICHESKI, *op.cit.*, 2011, p.38.

¹⁷ UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA. **Sidney Blumenthal and Jacqueline Jordan Blumenthal, V. Matt Drudge and America Online, INC.**, Ação Civil No. 97-1968. Decidido em 22 de abril de 1998. Juiz Paul L. Friedman.

¹⁸ Caso fosse julgado pelo STJ, este provavelmente entenderia que inicialmente a AOL teria *status* de *host*, sendo classificado como provedor de hospedagem, porém, pelos termos contratuais, esta

supervisão, afastando a incidência da seção 230 (e) (3) do CDA¹⁹ e interpretando a regra do 230 para afastar a busca irrestrita de responsabilização dos “*deep pockets*” e não dos criadores originais do dano²⁰.

No caso *Batzel v. Cremers*²¹ há a determinação da responsabilidade dos moderadores de *web sites*²². Cremers, moderador de um *site* de uma rede de segurança da Associação de Museus da Holanda sobre artes roubadas, republicou um *email* que afirmava ter a autora, Ellen Batzel, a posse de objetos roubados durante a segunda guerra mundial. A Corte de Apelação do Nono Circuito entendeu²³ que, no caso, o trabalho realizado pelo moderador não foi de criação de informação lesiva, apenas transmitindo o que foi afirmado por John Smith, autor do *email*, não sendo provedor do conteúdo. Quanto ao autor, por mais que este fosse identificado e, em teoria, passível de condenação para reparar o dano, a corte entendeu que ao condená-lo o dano seria que os “usuários da internet *provavelmente* seriam desencorajados a enviar emails por medo de estes serem publicados na rede sem sua permissão”²⁴.

Similar o entendimento judicial no caso *Cecilia Barnes v. Yahoo! Inc.*²⁵, em que há o crime de *revenge porn*²⁶. Em 2004, após terminar seu namoro, Cecilia

alterou sua classificação para provedora de conteúdo, havendo a possibilidade de ação para diminuir o dano, restando responsável solidariamente.

¹⁹ “Nothing in this section shall be construed to prevent any State from enforcing any State law that is consistent with this section. No cause of action may be brought and no liability may be imposed under any State or local law that is inconsistent with this section.” CDA: 47 US Code §230. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>> . Acesso em: 20 out. 2016.

²⁰ Paul Ehrlich afirma que o conceito de *deep pockets* é ligado ao “efeito deferente” da lei. Caso houvesse a possibilidade de condenação do provedor, este seria sempre onerado pelos atos de terceiros, não sendo procurado o autor do dano. Ao estabelecer que o autor responde sozinho pelo dano o CDA tem como efeito desencorajar os comentários lesivos, pois o provedor irá auxiliar a Justiça a encontrar o autor por seu IP e este terá de indenizar os danos causados e, caso este seja insolvente, a corte poderá aplicar soluções alternativas. EHRlich, Paul. **Communications Decency Act 230**. California: Berkeley Technology Law Journal, 2002. p. 418.

Binicheski complementa informando que, para poder identificar o autor da difamação, o lesado deverá ingressar com uma ação ‘*versus John Doe*’ – tipo de ação utilizada quando a parte não é conhecida ou não pode ser identificada, como no caso de menores-, devendo passar pelo “teste de quatro pontos”, firmado em *Ins. Co. v. Seescandy.com* (185 F.R.D. 573. N.D. Cal.1999), identificando a parte com especificações que provem à Corte que essa é uma pessoa real; provar que houve prévias diligências para encontrar o réu, e que estas foram infrutíferas; provar que o processo, caso identificado o réu, tem probabilidade de superar um pedido de rejeição sumária e justificativas para o pedido. É verdadeira oneração da vítima, em nome da proteção do indivíduo e da liberdade de expressão (nos EUA é admitido o anonimato, *vide Buckley v. American Constitutional Law Found.*, 525 U.S. 182, 197-200). BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. p.40-41.

²¹ UNITED STATES COURT OF APPEAL FOR THE NINTH CIRCUIT. **Ellen Batzel v. Ton Cremers**. Nos. 01-56380,01-56556. Argued and Submitted Nov.4, 2002. Filed June 24, 2003. (Appeal from the US District Court for the Central District of California; Stephen V. Wilson, District Judge, Presiding. D.C. No. CV-00-09590- SVW).

²² BINICHESKI, *op.cit.*,2011, p.41.

²³ Ressalva-se que há voto dissidente do Juiz Ronald Gould, que entende, resumidamente, que a proteção “estendida” do CDA dada ao caso criou a possibilidade de disseminação de comentários ofensivos à honra sem a devida sanção legal correspondente. *Batzel v. Cremers*, *op.cit.*, 2003, p.27.

²⁴ *Batzel v. Cremers*, *op.cit.*, p.28. Tradução da autora.

²⁵ UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT. **Cecilia L. Barnes v. Yahoo! Inc.** No. 05-36189. Julgado em 07 de maio de 2009 e modificado em 22 de junho de 2009.

Barnes passou a sofrer ameaças de seu ex-namorado, tendo ele criado vários perfis no site Yahoo! passando-se por Cecilia, incluindo seu telefone, email, endereços e fotos nuas tiradas sem seu conhecimento durante o relacionamento. Os perfis afirmavam que ela se tratava de uma “prestadora de serviços sexuais”, tendo Barnes recebido inúmeros telefonemas, emails, e até mesmo visitas em seu escritório. Barnes tentou por duas vezes notificar o provedor Yahoo! de que não era a autora dos perfis, solicitando sua retirada, porém só obteve resposta ao ter sua história publicada em um programa de notícias local. Por telefone, a Diretora de Comunicações da Yahoo! a instruiu a reenviar via fax suas informações e o pedido de retirada, pois “ela pessoalmente cuidaria da remoção do material”. Dois meses após a conversa os perfis continuavam ativos e Cecilia ingressou com ação indenizatória cumulada com o pedido de retirada dos perfis.

Em primeiro grau a Corte de Oregon indeferiu o pedido de Barnes, nos termos da seção 230 (c) da CDA, por não ser responsável por conteúdo publicado por terceiros, ainda que tenha garantido que removeria o material. A Corte de Apelação confirmou a decisão, tendo-a apenas reformado para garantir ao provedor *motion to dismiss*²⁷, ou seja, declarando que o ocorrido carece de condições da ação.

Complementar ao regramento do *Communications Decency Act*, o sistema americano traz o *Digital Millennium Copyright Act*, que rege a responsabilidade dos provedores na esfera do *Copyright*. Nos Estados Unidos o sistema de proteção aos direitos do autor é altamente desenvolvido, uma vez que o *copyright* já fazia parte da Constituição de 1787, e o *Copyright Act* americano foi promulgado apenas três anos depois, em 1790. Em âmbito internacional, a tutela dos direitos autorais se dá, principalmente, pela tutela de duas convenções. A Convenção de Berne de 1886 estabeleceu os princípios mínimos de proteção que os Estados devem garantir à propriedade intelectual, além de instituir a Organização Mundial da Propriedade

²⁶ A prática é considerada como forma de abuso sexual e psicológico, além de violência doméstica. Consiste em ameaçar e intimidar alguém utilizando fotos (ou outras mídias) tiradas durante um relacionamento visando obter “favores sexuais” ou a continuidade do relacionamento. Muitas vezes a vítima acaba tendo a mídia divulgada na internet, como no caso Barnes v. Yahoo. Nos EUA há a possibilidade de utilização do CDA, como visto, ou do DMCA, uma vez que pode-se considerar que as *selfies* são propriedade intelectual do autor. No Brasil há a Lei Carolina Dieckmann (lei 12.737 de 2012) tutelando a sanção penal a quem acessa ou invade computadores alheios para obter informações, alterar ou destruir dados, conforme Código Penal, em seus artigos 154, 266 e 298. Quanto à *revenge porn*, o Brasil ainda não tem uma lei específica, tendo o senador Romário apresentado em 2013 um projeto de lei, (atual PLS 63 de 2015, ainda não votado), especialmente sobre a matéria. **Projeto de Lei do Senado nº 63 de 2015**. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>> acesso em: 25 de out. 2016.

²⁷ Motion to dismiss is a request that the court dismiss the case because of settlement, voluntary withdrawal, or a procedural defect. Under the Federal Rules of Civil Procedure, a plaintiff may voluntarily dismiss the case (under Rule 41(a)) or the defendant may ask the court to dismiss the case, usu. based on one of the defenses listed in Rule 12(b). These defenses include lack of personal or subject-matter jurisdiction, improper venue, insufficiency of process, the plaintiff’s failure to state a claim on which relief can be granted, and the failure to join an indispensable party. A defendant will frequently file a motion to dismiss for failure to state a claim, which is governed by Rule 12(b)(6), claiming that even if all the plaintiff’s allegations are true, they would not be legally sufficient to state a claim on which relief might be granted. BLACK, Henry Campbell. Editor Chefe GARNER, Bryan. **Black’s Law Dictionary**. 10th edition, Thomson Reuters, 2014.

Intelectual²⁸. Visto a Convenção de Berne ser baseada no sistema francês, esta precisou ser adaptada ao sistema dos países de base na *Common Law*, o que se deu por intermédio da Convenção de Genebra, de 1952²⁹.

O DMCA é, portanto, uma lei editada pelo Congresso americano em 1998 como implementação da Convenção de Berne para Proteção dos Direitos Autorais, incluindo dois tratados de 1996 da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, o Acordo de Direitos Autorais e o Acordo de Performances e Fonogramas³⁰. A lei é dividida em cinco títulos. O primeiro trata dos acordos da OMPI para proteção dos Direitos Autorais e seu funcionamento na legislação interna; o segundo, da criação e implementação da *Online Copyright Infringement Liability Limitation Act* (onde se insere o *notice and takedown*, seção 512); o terceiro, da *Computer Maintenance Competition Assurance Act*; um título de estipulações diversas e, por fim, o *Vessel Hull Design Protection Act*, específico para embarcações.

A seção 512 do DMCA prevê diversas formas de tutela aos direitos autorais em ambiente virtual, proibindo a distribuição e produção de tecnologia digital que permita alteração nos meios de proteção. O procedimento de retirada de material infringente encontra-se nas alíneas da seção, que enfatiza que são requisitos gerais para a não responsabilização do provedor a adoção de uma política de uso consciente de seu *site*, com punições a quem a descumpra, e a obrigação de agir de acordo com “regras técnicas básicas”³¹.

À proteção conferida aos ISP é dada a denominação “*safe harbor*”, uma vez que se encontrariam obrigados apenas a noticiar e retirar o material, sem sofrer

²⁸ A Convenção se mantém atualizada através de seus protocolos, sendo o mais recente o protocolo de Paris, de 1971.

²⁹ Os EUA, informados com a forma de proteção da Convenção de Berne, promoveram a Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas de 1946 (Convenção de Washington), buscando alinhar os entendimentos jurídicos quanto à matéria. No Brasil, apesar de seguirmos o modelo francês, ratificamos a Convenção, que é hoje o Decreto 26.675 de 1949. A Convenção de Genebra também é denominada Convenção Universal sobre Direitos do Autor, tendo como seus principais pontos a tutela das diferenças quanto à proteção, benefícios dos difusores de obras, divergências quanto a prazos de proteção, e a necessidade ou dispensa de registro para proteção. BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007. p. 476.

³⁰ Nenhum deles foi ratificado pelo Brasil até a última edição deste artigo.

³¹ 17 US Code §512 (c): “(c) INFORMATION RESIDING ON SYSTEMS OR NETWORKS AT DIRECTION OF USERS.(1)IN GENERAL.—A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection (j), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the storage at the direction of a user of material that resides on a system or network controlled or operated by or for the service provider, if the service provider: (...) (2)DESIGNATED AGENT.—The limitations on liability established in this subsection apply to a service provider only if the service provider has designated an agent to receive notifications of claimed infringement described in paragraph (3), by making available through its service, including on its website in a location accessible to the public, and by providing to the Copyright Office, substantially the following information:(A) the name, address, phone number, and electronic mail address of the agent.(B) other contact information which the Register of Copyrights may deem appropriate. The Register of Copyrights shall maintain a current directory of agents available to the public for inspection, including through the Internet, and may require payment of a fee by service providers to cover the costs of maintaining the directory”. DMCA: 17 US Code §512. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>> . Acesso em: 20 out. 2016.

sanções civis ou penais, se enquadrados em uma das quatro alíneas. *Notice and takedown* encontra-se na alínea c, que prevê os casos em que terceiros publicam os materiais. Para o provedor não responder pelos atos ilícitos de usuários em seu ambiente virtual ele deve ainda preencher outros três requisitos legais³²:

1. Não receber benefícios financeiros diretos da ação infrigente;
2. Não estar ciente da presença do material ou quaisquer fatos ou circunstâncias que trariam o material infrigente aparente;
3. Agir ao receber a notificação dos detentores dos direitos de *copyright*, removendo o material infrigente.

A notificação deve obedecer aos requisitos do 512 (c) (3)³³, sob pena de ser considerado que o provedor não tem o conhecimento necessário para bloquear o acesso à informação. Cumpridos os requisitos, a lei estipula que a retirada do material deve se dar em “tempo razoável”, pois, diferentemente da CDA, caso a empresa não remova o material, há responsabilização solidária do provedor. Há, ainda extrajudicialmente, a possibilidade de uma contranotificação por parte do autor do conteúdo removido, na qual argumenta que o pedido de retirada se deu de má fé ou incorretamente. Importante ressaltar que a remoção se dá em caráter preventivo, podendo o material ser recolocado após análise concluindo que não há infrações

³² (A) (i) does not have actual knowledge that the material or an activity using the material on the system or network is infringing; (ii) in the absence of such actual knowledge, is not aware of facts or circumstances from which infringing activity is apparent; or (iii) upon obtaining such knowledge or awareness, acts expeditiously to remove, or disable access to, the material; (B) does not receive a financial benefit directly attributable to the infringing activity, in a case in which the service provider has the right and ability to control such activity; and (C) upon notification of claimed infringement as described in paragraph (3), responds expeditiously to remove, or disable access to, the material that is claimed to be infringing or to be the subject of infringing activity. DMCA: 17 US Code §512. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>> . Acesso em: 20 out. 2016.

³³ (3)ELEMENTS OF NOTIFICATION: (A)To be effective under this subsection, a notification of claimed infringement must be a written communication provided to the designated agent of a service provider that includes substantially the following: (i) A physical or electronic signature of a person authorized to act on behalf of the owner of an exclusive right that is allegedly infringed. (ii) Identification of the copyrighted work claimed to have been infringed, or, if multiple copyrighted works at a single online site are covered by a single notification, a representative list of such works at that site. (iii) Identification of the material that is claimed to be infringing or to be the subject of infringing activity and that is to be removed or access to which is to be disabled, and information reasonably sufficient to permit the service provider to locate the material. (iv) Information reasonably sufficient to permit the service provider to contact the complaining party, such as an address, telephone number, and, if available, an electronic mail address at which the complaining party may be contacted. (v) A statement that the complaining party has a good faith belief that use of the material in the manner complained of is not authorized by the copyright owner, its agent, or the law. (vi) A statement that the information in the notification is accurate, and under penalty of perjury, that the complaining party is authorized to act on behalf of the owner of an exclusive right that is allegedly infringed.

(B) (i) Subject to clause (ii), a notification from a copyright owner or from a person authorized to act on behalf of the copyright owner that fails to comply substantially with the provisions of subparagraph (A) shall not be considered under paragraph (1)(A) in determining whether a service provider has actual knowledge or is aware of facts or circumstances from which infringing activity is apparent.

(ii) In a case in which the notification that is provided to the service provider's designated agent fails to comply substantially with all the provisions of subparagraph (A) but substantially complies with clauses (ii), (iii), and (iv) of subparagraph (A), clause (i) of this subparagraph applies only if the service provider promptly attempts to contact the person making the notification or takes other reasonable steps to assist in the receipt of notification that substantially complies with all the provisions of subparagraph (A). DMCA: 17 US Code §512. Disponível em:

< <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>> . Acesso em: 20 out. 2016.

aos direitos de terceiros, após a contranotificação. A lei estabelece o prazo de dez dias para a reposição, a cujo procedimento dá-se o nome de *put-back*³⁴, que deverá ser notificado ao denunciante. Caso este não deseje ver o material novamente disponível na rede, deve ingressar com uma ação, notificando o provedor e fornecendo os dados da ação dentro do período fixado em lei de 14 dias. A esse procedimento denomina-se *judicial notice and takedown*, visto deixar de ser extrajudicial e haver envolvimento do Estado. Caso seja constatado que o autor da notificação agiu de má fé, este será responsabilizado, conforme inciso (f)³⁵.

A aplicação legal do sistema DMCA pode ser analisada brevemente através de alguns *leading cases*³⁶. Em 1999 foi julgado o famoso caso *RIAA v. Napster*³⁷, site popular para troca de arquivos gratuitamente. Considerado devastador pela indústria fonográfica, a *Recording Industry Association of America* ingressou na corte de São Francisco contra o provedor, acusando-o de “promoção e incentivo de reprodução e distribuição ilegal de música em escala massiva”. A corte condenou a Napster a bloquear o acesso a músicas protegidas e cobrar para o *download* dos arquivos remanescentes.

O caso *MGM studios Inc. v. Grokster Ltd.*³⁸ contudo, foi julgado em sentido contrário, devido ao formato em que o *website* foi construído, não deixando os arquivos partilhados em rede, mas “aproximando” as partes para troca. A Suprema Corte, porém, não entendeu dessa forma, fundamentando que a empresa induzia as infrações, tendo conhecimento do uso lesivo por parte dos usuários. Esse precedente estipulou a responsabilidade subsidiária das empresas quando há impossibilidade material de identificação e responsabilização dos usuários que infringiram o *copyright* por meio de seu produto.

³⁴ Novamente Binichski apresenta a questão de maneira clara. “A *counter-notification*, quando o assinante não concordar com a retirada ou o bloqueio do material, gera o efeito *put-back*, estabelecendo sob circunstâncias específicas que o material daquela pessoa que foi retirado será repostado na rede pelo intermediário *online*. Recebendo a *counter-notification* do assinante, cabe ao ISP cientificar o reclamante, com uma cópia, e explicitar a reposição no prazo legal de dez dias. Nesse particular, o dever de agir incumbe ao reclamante original se não quiser ver o material repostado. Ele deverá ajuizar ação judicial contra o assinante por conta do material e, no prazo de 10 a 14 dias, entregar notificação ao provedor, dos termos da ação. Se assim for feito, o provedor não deverá repor o material, sem a necessidade de existir ordem judicial para tanto”. BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. p.78.

³⁵ (f) Misrepresentations.—Any person who knowingly materially misrepresents under this section— (1) that material or activity is infringing, or (2) that material or activity was removed or disabled by mistake or misidentification, shall be liable for any damages, including costs and attorneys’ fees, incurred by the alleged infringer, by any copyright owner or copyright owner’s authorized licensee, or by a service provider, who is injured by such misrepresentation, as the result of the service provider relying upon such misrepresentation in removing or disabling access to the material or activity claimed to be infringing, or in replacing the removed material or ceasing to disable access to it. DMCA: 17 US Code §512. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>> . Acesso em: 20 out. 2016.

³⁶ Cf. BINICHESKI, *op.cit.*, p. 87-92

³⁷ UNITED STATES SUPREME COURT. **Recording Industry Association of America (A&M Records Inc.) v. Napster Inc.** Certiorari of the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. No.239F3d 1004 (2001). Argued October 2, 2000. Decidido em 12 de fevereiro de 2001.

³⁸ UNITED STATES SUPREME COURT. **Metro Goldwyn Mayer Studios Inc. et. al.v. Grokster Ltd. et. al.** Certiorari of the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. No. 04.480. Argued March 29, 2005. Decidido em 27 de Junho de 2005.

Relevantes decisões também se deram em razão da ausência de controle, por parte das empresas, do conteúdo que os usuários mantêm em seus computadores pessoais³⁹. Em *RIAA v. Verizon*⁴⁰ a autora demandou exigindo que a empresa Verizon enviasse a ela os dados de identificação de usuários que supostamente trocavam arquivos de mp3⁴¹. O tribunal rejeitou o pedido com base na alínea (h) da seção 512, que determina a necessidade de o autor da ação identificar o objeto que foi violado⁴², sob pena de ser necessário o processo *John Doe*. No mesmo sentido a decisão de *RIAA v. Charter Communications Inc.*⁴³, com o adendo da corte de que “um proprietário de *copyright* não está autorizado a pedir uma intimação ao ISP que age meramente como canal para materiais transferidos entre dois usuários”.

A questão de *links* e *hiperlinks* traz dois casos interessantes. Em *Universal City Studios Inc. v. Erick Corley*⁴⁴ foi entendido que a distribuição de *links* a páginas e arquivos lesivos e já objeto de lide transpassaram a liberdade de expressão legal⁴⁵. Ainda que códigos de computador sejam uma forma de discurso, esses não podem violar regras básicas do direito da internet.

O descumprimento do DMCA tem como base o caso *Ellison v. Robertson v. AOL*⁴⁶. Conforme previsto na lei, o provedor foi notificado pelo email fornecido, porém este havia mudado seu endereço eletrônico e não informado publicamente, não removendo a publicação pelo prazo estipulado no DMCA. A corte regional entendeu que, embora não haja o conhecimento real, uma vez que o email nunca foi

³⁹ O que, caso ocorresse, seria uma violação do princípio de não intervenção dos provedores em relação aos usuários.

⁴⁰ UNITED STATE COURT OF APPEALS. **Recording Industry Association of America v. Verizon Internet Services**. No. 03-7015. Decidido em 19 de dezembro de 2003.

⁴¹ Forma de compactação de arquivos de música.

⁴² Além de se comprometer a que as informações serão utilizadas apenas para a proteção de *copyright*, juntamente com informações que auxiliem o provedor a identificar o usuário.

⁴³ UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE EIGHTH CIRCUIT. **RIAA v. Charter Communications Inc.** 393 F 3d 771. No. 03-3802. Decidido em 4 de Janeiro de 2005.

⁴⁴ Erick Coley foi o mantenedor de *26000 Enterprises Inc*, revista eletrônica voltada à divulgação e distribuição de práticas *hacker*.

⁴⁵ “As Cortes envolvidas no julgamento reconheceram que a divulgação de *links* constitui forma de expressão, ao comunicar uma informação, mas também agrega elementos expressivos de conduta ilegal, na divulgação dos aspectos funcionais do código, e como as medidas de *anti-trafficking provisions* do DMCA são neutras, o acesso não autorizado a direitos intelectuais deverá ser limitado. Quanto aos *hiperlinks*, levando em consideração o conhecimento da natureza ilícita do conteúdo, não encontra proteção constitucional: foi considerada prática ilegal a ser coibida, eis que a conduta de Erick Corley prejudicava seriamente a indústria cinematográfica, à medida da exposição incrementada da pirataria e dos altos custos envolvidos na proteção dos DVDs, ameaça de conteúdo real, notadamente na velocidade de transmissão de conteúdos pela internet. Na discussão, a Corte observou que um *hiperlink* não é meramente uma nota de rodapé que informa a localização de dados adicionais, mas aqui agrega um elemento funcional, distinto do meio não eletrônico, e por isso, conforme observação do juiz Kaplan, violava a legalidade por três razões: a primeira, o demandado sabia quando fez o *link* da ilegalidade do local de destino; a segunda, conhecia a violação às regras do DMCA; por terceiro, quando inseriu o *link*, o fez com o propósito de disseminar o código e o conteúdo ilícito.” BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. p.95.

⁴⁶ UNITED STATES COURT OF APPEALS OF THE NINTH CIRCUIT. **Harlan Ellison v. Stephen Robertson and AOL**. No. 02-55797. Julgado em 10 de fevereiro de 2004.

lido, esse fato se deu por culpa da AOL, o que acabou contribuindo para a manutenção do arquivo *online*. Asseveram, ainda, que, caso a AOL não fosse condenada, poderia ser criada uma espécie de “desconhecimento deliberado”, em que as empresas propositalmente desconheceriam os pedidos de retirada.

Por fim, a responsabilidade de buscadores como *Google* se dá em *Field v. Google*⁴⁷. Em resumo, no caso o proprietário de um *site* processou a empresa por fornecer um *link* de uma cópia *cache*⁴⁸ de sua página. Foi entendido não haver responsabilidade da *Google*, que retirou o material assim que notificada, uma vez que o autor da ação não inseriu *metatags*⁴⁹ para proteção do material de sua página, permitindo a indexação e posteriores cópias.

Acreditamos restar indiscutível a falha do legislador americano ao fixar a responsabilidade dos provedores com base na boa fé, e estipular a *good samaritan clause*, atribuindo-lhes imunidade irrestrita, assim causando ônus excessivo às vítimas das violações na internet. O entendimento americano demonstra a falta de ponderação da liberdade de expressão, ainda que substanciado na primeira emenda, por ser algo extremamente lesivo à sociedade. Mesmo que plausível o alvitre de que a responsabilização ensejaria certo receio dos provedores, esta não seria de todo negativa, pois há a possibilidade de defesa do usuário através da *counter-notice* do procedimento de *notice and takedown*, que poderia ser estendido para os casos previstos no CDA, e não apenas em casos de propriedade intelectual.

O “jogo” de contraditório entre as partes, criado pelo DMCA, onera parcialmente o provedor a participar da solução extrajudicial do caso, o que nos parece razoável, visto não haver sua responsabilização no caso em que este assim age. Se a questão não se resolver extrajudicialmente, prevê o DMCA a solução judicial, com o ingresso do autor do conteúdo violado e disponibilizado na internet (pelo procedimento de *put back*), pedindo a remoção definitiva do material. O procedimento de *judicial notice and takedown* é que serviu de base para o procedimento brasileiro, conforme analisaremos no próximo capítulo.

⁴⁷ UNITED STATES DISTRICT COURT. *Blake A. Field v. Google Inc.* F. Supp. 2d Series, 412, p. 1106-1125. Decidido em 19 de janeiro de 2005.

⁴⁸ *Cache* é uma forma de armazenamento de arquivos muito utilizada por navegadores para armazenar dados de páginas acessadas pelo usuário para, caso este retorne, a *performance* seja melhorada ao abrir mais rápido a página, por exemplo.

⁴⁹ *Metatags* são, em linguagem informática, o que o usuário usa para descrever sua página para posterior disposição em buscadores. ComputerHope. **Metatags**. Disponível em: <<http://www.computerhope.com/jargon/m/metatags.htm>> acesso em: 20 de out. 2016.

2.2 Responsabilidade Civil na Internet

A internet é uma rede mundial de troca de informações, um conjunto de servidores⁵⁰ e usuários a ela conectados, sem fronteiras. Desenvolvida por estudantes e cientistas bélicos, a internet inicialmente não era vista com caráter comercial⁵¹, tendo a falta de regulamentação propiciado um ambiente com larga liberdade de expressão, opinião e troca de informações. A impressão de anonimato pela dificuldade de individualização do usuário dentre milhões ensejava na internet, como um todo, algo similar ao que temos na *deep web*⁵² hoje, com indivíduos abusando da liberdade sem a devida resposta jurisdicional.

Os provedores de serviços de internet são especializados, sendo classificados em gêneros, com diferentes subespécies⁵³. Seguimos nesta exposição a organização do Superior Tribunal de Justiça⁵⁴, cujo estudo atribui aos provedores

⁵⁰ Servidores são programas em computadores “empresariais” aos quais os computadores “domésticos” se conectam para funcionar. What is. **Server**. Disponível em:

<<http://whatis.techtarget.com/definition/server>>. Acesso em: 28 out. 2016.

⁵¹ Importante para este trabalho a influência da história da internet. Criada em 1983, inicialmente não havia o aspecto comercial, apenas uma rede para troca de informações, militares e educacionais. Somente em 1991, com a liberação da *National Science Foundation*, que este aspecto se inseriu na rede, sendo apenas mais uma faceta da *internet*. RUSTAD, Michael. **Internet Law**. Minnesota: Thompson Reuters, 2009. p.15.

Liliana Minardi Paesani complementa tal entendimento ao afirmar que “Hoje, convergem para a Internet todas as atividades sociais contemporâneas, formando um microcosmo eletrônico. O interesse social pelas redes eletrônicas faz-se acompanhar pelo interesse econômico, gerando o comércio eletrônico. Gilberto Martins esclarece que ‘o comércio eletrônico é representado no Brasil, cuja indústria de automação bancária é das mais destacadas do mundo, pela presença das instituições financeiras, que oferecem a seus clientes facilidades como o Internet Banking ou o Home Banking, permitindo que o usuário tenha acesso a operações em uma agência virtual’.” PAESANI, Liliana Minardi. **Responsabilidade Civil na Internet**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.p. 67.

⁵² A *surface web* vem a ser o conjunto de páginas que utilizamos diariamente, indexadas pelo buscador Google (e outros), em que se aplicam as regras do Direito e os usuários deixam seu IP nas páginas que visitam. A *deep web*, por outro lado, não pode ser acessada pelos buscadores comuns. É uma área pouco explorada pelo direito, de acesso restrito se comparada com a *surface web*, sendo muito utilizada para atividades ilícitas, assim como a comunicação em países em que o uso da *internet* é proibido (em países como China e Coreia do Norte, por exemplo, é comum que as pessoas busquem informações, quando possível, na *deep web*). As regras de localização e privacidade não se aplicam a essa área da internet, dificultando o trabalho dos Estados em sua tutela, o que a faz ser considerada como um “território livre”.

⁵³ LEONARDI, Maciel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

⁵⁴ Atualizada no REsp 1.568.935 RJ para ser aplicada também aos casos em que há incidência do Marco Civil: “Da lição do Professor Frederico Meinberg Ceroy (*“Marco Civil da Internet: conceitos de provedores”*), publicada em diversos *sites* jurídicos, é possível elencar os principais tipos de provedores: **(i) Provedores de backbone** – ligados à infraestrutura da rede mundial de computadores, são os responsáveis por viabilizar o grande tráfego de informações. Comparando-se a uma malha rodoviária, seriam as *highways* por onde circulam as informações em massa. São exemplos de provedores de *backbone* no Brasil: Embratel, Telefônica, Tim Intelig, CTBC, dentre outros. **(ii) Provedores de acesso** – também estão relacionados à infraestrutura da rede, fornecem o acesso dos consumidores à internet, como se fossem as vias secundárias para se chegar às *highways*. São exemplos: Net Virtua, GVT, Tim, Claro, Vivo etc. **(iii) Provedores de correio eletrônico (e-mail)** – responsáveis por uma das principais finalidades da internet, que é o envio de mensagens particulares a um destinatário ou grupo de destinatários específicos. O envio e o

de serviços de internet⁵⁵ cinco espécies: *Backbone*, acesso, hospedagem, informação e conteúdo⁵⁶.

Os Provedores de **Backbone** são "estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade"⁵⁷. São dos provedores de *backbone* os cabos de fibra óptica que conferem alta velocidade à internet, vendendo seu uso para os provedores de acesso, que, por sua vez, revendem aos usuários, os quais dificilmente terão contato com o provedor de *backbone*⁵⁸.

Provedores de **Acesso** utilizam a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem seu uso aos usuários finais, possibilitando a conexão com a internet. São regidos pela Norma nº 04/95 do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet. Sua responsabilização dependeria de um "monitoramento prévio" para troca de dados, ligado ao DNS, algo tecnicamente impossível, visto o grande número de usuários no país⁵⁹. Carlos Affonso Pereira de Souza ressalta que, no contrato firmado entre as partes para a obtenção de acesso à internet, o provedor se compromete a apenas fornecer os meios técnicos para que o usuário acesse a internet, não havendo controle prévio ou posterior sobre a forma como esta será utilizada⁶⁰. Souza ressalta

recebimento dependem da identificação dos respectivos usuários através de *nickname* (apelido na rede) e senha. Exemplos: Hotmail (da Microsoft), Yahoo, Gmail (do Google), entre tantos outros. **(iv) Provedores de conteúdo** – são aqueles que disponibilizam na internet informações para consulta pública, mantidas em local de armazenamento (servidor) próprio ou em terceiros especializados (provedores de hospedagem). Exemplos: portais de veículos de imprensa, sítios institucionais e de informação de órgãos públicos, redes sociais etc. **(v) Provedores de hospedagem** – guardam dados de terceiros em seus próprios servidores, cujo acesso a essas informações pode ser pública ou restrita, dependendo da opção do contratante do serviço. No Brasil, temos o Hostgator, a Locaweb, o Uol Host e vários outros. Os três últimos tipos de provedores acima, quando oferecem ferramentas e funcionalidades acessíveis por meio de um terminal conectado à internet, podem ser denominados de **Provedores de Aplicações ou de Serviços**.

⁵⁵ Também conhecidos como ISPs, conforme informado (nota). Leonardi esclarece que é comum a confusão entre os diferentes tipos de provedores, visto esses, seguindo a evolução tecnológica, poderem fornecer mais de um tipo de serviço. LEONARDI, Maciel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

⁵⁶ Classificação conforme LEONARDI, *op.cit.*, 2005, p. 20-32. Souza entende diferentemente, trazendo apenas três classificações: provedores de acesso, de serviço (subdivididos em correio eletrônico, hospedagem e chaves de busca) e de informação (incluindo provedores de conteúdo nessa classificação). SOUZA, Carlos Affonso Pereira de Souza. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. São Paulo: Lex Editora. 2006.

⁵⁷ Comitê Gestor da Internet. **Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações**. Maio de 1995. Disponível em: <<http://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>> acesso em: 30 out. 2016.

⁵⁸ LEONARDI, Maciel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p.21.

⁵⁹ Em 2013 havia 105 milhões de pessoas com acesso à internet no Brasil, sendo 57,2 milhões ativos apenas no mês de agosto de 2013. IBOPE. **Número de pessoas com acesso à internet no Brasil chega a 105 milhões**. Publicado em 03 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com/pt-br/noticias/paginas/numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>> acesso em: 29 out. 2016.

⁶⁰ Inclusive por poder ser considerado lesivo ao direito à privacidade e à liberdade de expressão, ferindo os deveres dos provedores e o texto constitucional. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de.

a teoria da equivalência das condições, que, em resumo, traz o absurdo que seria o fabricante de armas de fogo ser responsabilizado por todos os crimes cometidos com o uso de uma arma por ele produzida⁶¹. O provedor de acesso fornece apenas o meio para conexão.

Provedores de **Hospedagem** fornecem o armazenamento de dados em servidores de acesso remoto, sendo possibilitado o acesso de terceiros a esses dados⁶². Tais provedores são essenciais para os provedores de conteúdo e informação, contudo os hospedeiros não exercem controle sobre o conteúdo armazenado pelos últimos em seus servidores. Sua remuneração pode ser prestada pelo contratante, de forma direta, ou de forma indireta, por *banners* e *pop-ups*⁶³.

Provedores de **Informação** produzem as informações divulgadas na internet, podendo ser pessoa física ou jurídica, que voluntariamente disponibiliza determinado conteúdo. São comumente confundidos com os provedores de **Conteúdo**, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, podendo estes também ser tais provedores. Podem exercer controle editorial, selecionando o que será postado, ou apenas publicando o que os provedores de informação lhes enviam. A disponibilização do conteúdo poderá se dar de maneira gratuita, com acesso ilimitado, ou oneroso, com acesso limitado, incorrendo em uma relação de consumo⁶⁴.

Após aferir a qual classificação de provedor de internet a parte no processo pertence, o STJ analisa sua responsabilidade específica, comumente aplicando o Código de Defesa do Consumidor. O microssistema do CDC fundamenta-se na

Manual de Direito Eletrônico e Internet – A Responsabilidade Civil dos Provedores pelos Atos de seus Usuários na Internet. São Paulo: Aduaneiras, 2006. p.647-648.

⁶¹ *In verbis*: “Idêntico absurdo seria criado com a responsabilidade do provedor de acesso pelos atos de seus usuários, pois, tal qual o fabricante de armas de fogo, o provedor apenas disponibiliza um instrumento, um meio para que o seu usuário desenvolva determinada atividade. Como esse usuário vai se portar, ou com que retidão de caráter ele vai se utilizar do instrumento técnico que lhe foi disponibilizado, são questões que já extravasam a esfera de responsabilidade de quem apenas forneceu os meios para o desempenho de uma atividade lícita”. SOUZA, *op.cit.*, p.648.

⁶² LEONARDI, Maciel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p.27 -29.

⁶³ Ambos são as publicidades que aparecem ao acessarmos um *website*. Os *banners* localizam-se na parte superior, lateral ou inferior da página enquanto *pop ups* surgem quando abrimos uma página ou ponto determinado da página já acessada.

⁶⁴ Leonardi trata com maestria da questão: “O provedor de conteúdo pode disponibilizar informações a título *gratuito*, permitindo o acesso incondicional de qualquer pessoa, ou apenas a pessoas previamente cadastradas em um determinado serviço, ou a título *oneroso*, condicionando o acesso ao pagamento de uma quantia única ou periódica ou à assinatura mensal, utilizando senhas para impedir o acesso de terceiros. O mero acesso a uma página ou *website* disponibilizado livremente na Internet não caracteriza nenhuma relação de consumo, não se podendo considerar, em tal hipótese, o provedor de conteúdo como fornecedor e o usuário como consumidor, o qual é livre para buscar as informações que desejar, em qualquer dos inúmeros provedores de conteúdo que as oferecem. A relação de consumo apenas estará configurada se o provedor de conteúdo comercializar especificamente determinadas informações, exercendo sua atividade a título oneroso, e condicionando o acesso ao pagamento prévio de determinada quantia pelo usuário, fornecendo-lhe nome e senha exclusivos para tanto”. LEONARDI, Maciel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p.31

responsabilidade objetiva, fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo⁶⁵, sendo os “provedores de internet” comparáveis aos prestadores de serviço⁶⁶, uma vez que há a remuneração indireta, que se dá pela quantidade de acessos à página.

O paradigma do STJ com esse entendimento sobre a matéria ocorreu em 2004, no Recurso Especial 566.468 RJ⁶⁷, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini. O caso versava sobre a publicação do nome e telefone de uma empresa em um *site*, sem autorização. Apesar de não conhecido, por falta de fundamentação, a Turma entendeu que o Tribunal Estadual acertou ao aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, citando o acórdão estadual:

“tratando-se de responsabilidade objetiva, caberia ao réu a prova da excludente de sua responsabilidade, no que não logrou êxito. Além do mais, a divulgação pela internet é ato de sua inteira responsabilidade, diante das características do serviço que realiza. É evidente que se trata de relação de consumo, pois presta serviços desta natureza, em caráter de habitualidade e consagra-se na hipótese, justamente, o fato do serviço, constatando-se os prejuízos morais dele decorrentes para a Apelada.”

Oito anos depois a Quarta Turma julgou o REsp 997.993 MG⁶⁸, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sobre a responsabilidade de um *site* de anúncios *online*, em relação a um anúncio de “prestação de serviços de caráter erótico e homossexual”, que utiliza o REsp 566.468 RJ como paradigma. Como particularidade, o caso apresenta litisconsórcio passivo entre a empresa que veiculou o anúncio e a que hospedava o *site* da primeira⁶⁹.

Entendeu o STJ que as empresas firmaram “parceria comercial com finalidade de potencializar a intermediação das informações publicadas por ambos os portais”, tendo esse contrato “os propósitos (...) de fornecimento de conteúdo”, e buscando sua responsabilidade como tal, aplicando o disposto no artigo 17 CDC⁷⁰. A

⁶⁵ Neste caso, entende-se que o tribunal considerou a internet como mercado de consumo, com seus *websites* como “serviços”.

⁶⁶ Cláudia Lima Marques leciona sobre o tema com o seguinte entendimento: “Parece-me que a opção pela expressão ‘remunerado’ significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o ‘benefício gratuito’ que está recebendo. A expressão ‘remuneração’ permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo”. MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.94

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 566.468/RJ. Recurso Especial 2003/0132555-7. Recorrente: Terra Networks do Brasil S/A; Recorrido: Iraci Monteiro de Carvalho. Relator (a). Ministro Jorge Scartezini (1113). Data do julgamento: 23 de nov. 2004. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 17. Dez. 2004.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 997.993/MG. Recurso Especial. Recorrente: Robson Gerônimo Maciel. Recorrido: Mídia Um Publicidade Propaganda e Marketing Ltda. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 21 de junho de 2012. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 17.

⁶⁹ Segundo a relação estudada seriam classificadas, portanto, como provedora de conteúdo e provedora de hospedagem, respectivamente.

⁷⁰ Que traz, na relação de consumo, o consumidor por equiparação. In verbis: “Em síntese das premissas acima explicitadas, pode-se afirmar que o caso em exame comporta uma relação de consumo por equiparação, decorrente de evento relativo à utilização de provedores de conteúdo na

aplicação do CDC baseia-se na análise de aferição final de remuneração, definição que, contudo, onera intermediários técnicos, como os provedores de hospedagem. Este entendimento é temerário, pois considera a internet, como um todo, uma atividade de risco⁷¹, levando à sua inviabilidade prática, com a responsabilização ilimitada dos provedores, de maneira objetiva, contrariando os princípios basilares da responsabilidade na internet, quais são: capacidade, conhecimento e inércia⁷².

Conforme analisado, nos Estados Unidos:

“O legislador americano (...) afastou a concepção de o intermediário técnico ter o dever geral de controle do conteúdo da informação aposta por terceiro, desde que não esteja tratando de material protegido pelo Copyright, dada a impossibilidade técnica de exercê-lo efetivamente. Cuidou de estimular as práticas de self-regulation, tornando o intermediário imune na concepção de responsabilidade editorial. Tratando de discussão acerca de Copyright, a mora é aferida no momento em que ocorre o conhecimento real ou presumido, nos termos da legislação do DMCA”.⁷³

Ao entender que há aplicação do CDC em relações que não sejam de um provedor de informação, ou conteúdo, que cobra por seus serviços diretamente dos usuários, o STJ condena os provedores a indenizar por fatos de terceiros, onde muitas vezes não há controle prévio, por configurar censura em meio eletrônico⁷⁴.

No REsp 997.993 MG há, ainda, o alvitre de, no Brasil, a responsabilidade dos provedores ser estabelecida conforme a Diretiva 2000/31 da União Europeia⁷⁵,

rede mundial de computadores, organizados para fornecer serviços em cadeia para os usuários, mediante a hospedagem do site ‘O Click’ no site ‘ipanorama.com’” REsp 997.993 MG, *op.cit.*, p.11

⁷¹ Nas palavras de Binicheski: “Para essa corrente, a internet por si só é uma atividade de risco – o ambiente é inseguro em face da presença dos hackers e porque todos os dados em circulação podem ser vistos por qualquer internauta com um mínimo de conhecimento de informática – havendo, portanto, a hipótese de responsabilidade objetiva”. BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 203.

⁷² Novamente Binicheski com maestria apresenta a questão, uma vez que “apenas poderá ser considerado responsável aquele que tecnicamente poderia agir, está ciente do fato e mesmo assim se omite”. O entendimento dos Srs Ministros é de mesmo sentido, porém conferem aos provedores “poderes” que estes não têm. BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 206.

⁷³ BINICHESKI, *op. cit.*, p.206.

⁷⁴ É dever do provedor não oferecer juízo de valor sobre o que é postado pelos usuários, devendo apenas remover o que contrariar sua política de uso ou o que é ilegal, mediante a notificação de usuários, da vítima ou do judiciário. Em uma aplicação inversa da teoria dos *deep pockets* americano, os provedores de internet seriam obrigados a indenizar as vítimas por ato de terceiros, segundo este entendimento.

⁷⁵ A Diretiva 2000/31 é o equivalente aos CDA e DMCA na Europa, estabelecendo em apenas um documento as regras de responsabilidade civil na internet para os usuários europeus. Seu regramento é similar ao DMCA, contudo traz a responsabilização dos provedores individualizada, sem imunidades excessivas. Um caso paradigma relevante a esse trabalho é o Delfi AS v. Estônia, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Em resumo, o caso estabeleceu que o site de notícias da Estônia ‘Delfi’ deveria indenizar por comentários difamatórios realizados por usuários em seus artigos, tendo a Corte definido que o jornal “deveria esperar *posts* ofensivos, e exercer cautela extra para evitar sua responsabilização por danos à reputação de terceiros”, sendo o *notice and takedown* exercido pelo jornal como insuficiente para prevenir o dano. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Delfi AS v. Estônia**. Application n. 64569. Julgado em 16 de junho de 2015.

hipótese esta afastada pelos Ministros com a aplicação do CDC⁷⁶. O REsp 1.175.675 – RS⁷⁷ contudo, resgata o entendimento da responsabilidade pelo controle. No caso, em síntese, um médico pediu ao Orkut a retirada de diversos comentários negativos sobre sua pessoa profissionalmente, utilizando a ferramenta “denunciar abuso” da rede social. Meses após, apenas alguns comentários haviam sido excluídos, ensejando o médico a buscar, em liminar, a exclusão dos *posts*, o que foi deferido pelo juiz singular para ser realizado em 48 horas, sob pena de multa.

Frisou o Relator que não era do escopo do acórdão determinar a responsabilização do provedor de serviços de internet, mas esclarecer a divergência que ocorreu pela falta de indicação específica das URLs a serem retiradas pelo provedor, argumento que o Relator não aceita, pois considera a alegação da empresa de ser impossível realizar uma varredura para excluir os dados, porque “é algo *venire contra factum proprium*, inoponível em favor do provedor de internet”⁷⁸.

O paradigma do procedimento de notificação e retirada em nosso ordenamento deu-se no REsp 1.308.830 RS⁷⁹, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O caso foi julgado, por interesse público, ainda que com pedido de desistência da recorrente⁸⁰. Em resumo, versava a ação sobre a responsabilidade das redes sociais pelas informações postadas por seus usuários, como provedora de conteúdos. Decidiu o Tribunal que é impossível a condenação da empresa à fiscalização prévia das informações que circulam nas redes sociais, assim como definiram que sua atividade não é de risco, ou defeituosa por ausência de fiscalização prévia, afastando o entendimento de uma responsabilidade objetiva.

Contudo, reafirmaram que é dever das redes sociais, juntamente com a liberdade de expressão, a identificação dos usuários, removendo conteúdos

⁷⁶ “Ressalte-se também que, para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifique as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema. Com efeito, no caso em exame, pouco importa qual a relação contratual existente entre os recorridos, ou se tem o *ipanorama* poder de ingerência sobre o portal *O Click*, uma vez que eventual responsabilidade daquele emerge de previsão legal, e não de fato próprio a ele imputável.” REsp 997.993 MG, *op.cit*, p.13.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.175.675/RS. Recurso Especial. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Tiago Valenti. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 09 de agosto de 2011. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 16.

⁷⁸ Neste ponto, é válido realizar uma ressalva. Apesar de ser tecnicamente possível aos provedores a busca por informações postadas sem a indicação de *URLs* por parte dos usuários, esta não pode ser a regra para sua responsabilização, uma vez que o procedimento, ainda que possível, não é tão rápido ou eficaz quanto com a indicação da URL pelo usuário.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.308.830/RS. Recurso Especial. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 08 de maio de 2012. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 46.

⁸⁰ Interessantíssima questão de ordem levantada pela Ministra Relatora. Em síntese, aduz esta, ainda sob o Código de Processo Civil de 1973, que a natureza dos processos repetitivos impede a desistência do recorrente, por não mais se tratar de uma questão individual, mas de algo de interesse coletivo, caso contrário as partes manipulariam o Direito.

ofensivos que venham a lhe ser informados, assim como diligenciar para fornecer os dados daqueles que postaram o material infringente, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*⁸¹.

3. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE *NOTICE AND TAKEDOWN* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet estabelece, em seus 32 artigos, os “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”⁸². O artigo segundo da lei trata dos fundamentos da internet no Brasil, exaltando no caput a liberdade de expressão⁸³. Os princípios do texto final do Marco Civil estão no artigo terceiro, com a ressalva de que o rol apresentado é exemplificativo:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da **liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;**

II - **proteção da privacidade;**

(...) VI - **responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;**

VII - **preservação da natureza participativa da rede;**

(...) Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (grifamos)

Os princípios apresentados pelo legislador são, em maioria, positivados no artigo 5º de nossa constituição. Apesar de essenciais e aparentemente complementares, é possível haver colisão entre esses princípios. Ressalta-se a preocupação em proteger a neutralidade da rede e os dados pessoais, tópicos que também ensejam debates muito interessantes sobre os limites da liberdade e os limites da intervenção estatal.

⁸¹ Complementar ao determinado no REsp 1.308.830 RS há ainda o disposto nos REsp 1.306.066 MT, quanto à responsabilização solidária do provedor de conteúdo; REsp 1.338.214 MT, quanto ao dever de (não) fiscalização, o prazo de 24 horas para retirada e danos morais e, por fim, o REsp 123.012 SP confirma a responsabilização de forma subjetiva e solidária do provedor de conteúdos que não remove as páginas indicadas como lesivas pelo usuário.

⁸² BRASIL. Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. – 2.ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. p. 9

⁸³ “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.” BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965 de 22 de abril 2014. Brasília: Senado, 2014.

A liberdade de expressão é garantida no inciso IV do artigo 5º da Constituição, mesmo inciso que veda o anonimato⁸⁴. Na internet, contudo, tem-se um ambiente propício para o abuso dessa garantia fundamental, sendo os casos de *cyberbullying* e outras violações aos direitos da personalidade “comuns” no cotidiano de um usuário⁸⁵. Larga doutrina discute a forma pela qual se daria a ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, para tutelarmos o direito na internet, porém ainda dependemos largamente de leis ultrapassadas, restando aos tribunais o uso da criatividade para a solução dos casos.

Quanto à responsabilidade dos provedores, a regra geral do artigo 18 da lei é clara ao estipular a isenção de responsabilidade dos provedores de conexão, não apresentando exceções⁸⁶. Depreende-se, portanto, serem imunes em termos de atos de terceiro os provedores de *backbone* e os provedores de acesso. O artigo 19, por sua vez, afirma que é possível a responsabilização dos provedores de aplicações, caso se enquadrem na situação prevista em seus parágrafos, numa espécie diferenciada de *judicial notice and takedown*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a **liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifos nossos)

Depreende-se da leitura que, em nome do princípio da liberdade de expressão, o legislador optou por trazer ao ordenamento brasileiro apenas a possibilidade de demandar a retirada de material infringente aos direitos pessoais, objeto de críticas dos defensores de uma tutela dos direitos autorais pelo Marco Civil⁸⁷. A escolha de definição de “provedores de aplicação” induz à interpretação de

⁸⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:Senado,1988.

⁸⁵ Impossível não comentar o caso do pastor americano Fred Phelps, que mescla violações aos direitos da personalidade em âmbito *online* e fora deste. Em resumo, o pastor dedica-se, junto a seus fiéis, a pregar contra a homossexualidade, comparecendo a funerais de soldados mortos em combate para protestar (independente destes serem ou não homossexuais), ou postando “informações” para curiosos em seu *website*, sendo decidido pela Suprema Corte americana no caso Snyder v. Phelps que seu discurso é protegido pela liberdade de expressão, visto ter como objeto um assunto de interesse público, e ter ocorrido (no caso) em uma calçada próxima ao funeral. UNITED STATES SUPREME COURT. **Albert Snyder v. Fred W. Phelps, Sr.; Westboro Baptist Church, Incorporated; Rebekah A. Phelps-Davis; Shirley L. Phelps-Roper**. 562 U.S. 443 (2011). Argued: October 6, 2010. Julgado em 2 de março de 2011.

⁸⁶ “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.” BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965 de 22 de abril 2014. Brasília: Senado,2014.

⁸⁷ Outro ponto controverso na lei. Apesar de haver discussões sobre a tutela dos direitos do autor pelo marco civil, esta não foi incluída no texto final, sendo apenas registrado, no parágrafo segundo do artigo 19 e no artigo 31 da lei, que tais direitos serão tutelados pela lei própria (lei 9.610 de 1998).

que, excetuando os “provedores de conexão”, as três outras espécies⁸⁸ poderão ser responsabilizadas.

Observa-se, ainda no *caput* do artigo 19, que há a preocupação do legislador quanto à possibilidade de, com a responsabilização dos provedores de acesso, haver a implementação de censura na internet, restringindo a responsabilidade para os casos do artigo. Portanto, nos parágrafos do artigo 19 temos as disposições quanto à notificação referida no *caput*, nos seguintes termos:

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica** do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...) § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, **poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.**

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial**, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tal disposição desagradou à doutrina. Contrariando a construção do STJ para a responsabilização dos provedores, a opção do legislador de imunizar os provedores, salvo em casos de violação da intimidade não autorizada⁸⁹, ou, subsidiariamente, após notificação judicial, foi considerada como “retrocesso”⁹⁰.

⁸⁸ Conforme classificação estudada anteriormente.

⁸⁹ “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado **subsidiariamente** pela violação da intimidade decorrente da divulgação, **sem autorização de seus participantes**, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. **A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.**” (grifos nossos) BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965 de 22 de abril 2014. Brasília: Senado, 2014.

⁹⁰ Patrícia Peck baseia-se na contradição lógica do artigo, contrariando também a técnica: “A lógica trazida por este marco legal impôs um grande custo à sociedade, visto que também na investigação da autoria há necessidade de se socorrer do Judiciário, pois toda e qualquer informação relacionada aos *logs* de conexão e aos *logs* de navegação só pode ser apresentada mediante ordem judicial. A redação da lei acabou por cercear a atuação da própria autoridade policial e do Ministério Público, sujeitos a apenas poderem solicitar a preservação da prova digital mas sem autonomia para requisitar a sua apresentação. Isso mostra um completo desconhecimento da dinâmica da Internet, em que aqueles que detêm a chave da porta de conexão, assim como os que possuem as máquinas que testemunham os fatos ocorridos, são peças-chave para solução dos casos. Antes da Lei do Marco Civil, era possível a vítima notificar via o próprio serviço (provedor de aplicação) a ocorrência do incidente, solicitando a remoção imediata do conteúdo, dentro do princípio do menor dano, ou como medida mais célere e direta para a contenção de danos irreversíveis. Juntamente, era solicitada a preservação das provas que pudessem contribuir para a identificação do infrator para sua posterior

Em 2015, com o Marco Civil da Internet já vigente, o STJ julgou o REsp 1.512.647 MG⁹¹, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, versando sobre a violação de direitos autorais no Orkut.

Em resumo, postulou a detentora dos direitos autorais a responsabilização da empresa Google por ter se omitido, após notificação solicitando a retirada de materiais “piratas” de seus cursos disponibilizados na rede social, obtendo como resposta da empresa Google que não poderia remover os conteúdos sem a disponibilização dos *URLs*. Em primeiro grau a Google foi condenada a pagar os danos materiais sofridos pela autora, ora requerida, oferecer os *IPs* dos autores das postagens e remover os conteúdos infringentes, sem, contudo, o dever de fiscalizar futuras postagens.

apresentação via ordem judicial, ou seja, era possível agir de forma rápida, com baixo custo social e judicial, pelo menos em uma ação de “pronto socorro digital”. Agora, após a nova lei, a remoção do conteúdo só irá ocorrer após ordem judicial específica e fundamentada, o que traz, além de um ônus financeiro para a vítima (custo judicial), também o efeito do tempo sobre a disseminação do conteúdo (quanto maior a demora na remoção, maior o impacto do conteúdo para a vítima). PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.515-516.

Contundentes são as críticas de Anderson Schreiber: “Em vez de disciplinar o *notice and takedown*, instituindo garantias recíprocas e assegurando a eficiência do seu funcionamento, a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 – conhecida como Marco Civil da Internet –, estabeleceu um mecanismo extremamente engessado, que cria uma proteção intensa para as sociedades empresárias que exploram redes sociais e reduz o grau de proteção que já vinha sendo fixado pela jurisprudência brasileira para usuários da internet. (...) Pior: na dicção legal do art. 19, o descumprimento de ordem judicial passa a ser condição necessária para a responsabilização dos provedores. Nesse contexto, a propositura de ação judicial deixa de ser mero instrumento de proteção dos direitos da vítima e de obtenção da reparação para se tornar uma condição *sine qua non* da responsabilidade civil. (...) A salvação do art. 19 do Marco Civil da Internet somente pode ser alcançada por uma interpretação conforme à Constituição da República que dispensa a ordem judicial específica, contentando-se com mera notificação, sempre que o conteúdo em questão lese direitos da personalidade – seja a intimidade sexual, como já se reconhece o art. 21 da lei ordinária, seja qualquer outro atributo da responsabilidade humana que se afigure merecedor de tutela à luz do texto constitucional”. Defende o autor a inconstitucionalidade do artigo 19, por violação do inciso X do artigo 5º da CF (X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), criando às vítimas obstáculos para a satisfação de seu direito. SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro in Direito e Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. Coord. Newton de Lucca e outros. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 289-297. Em mesmo sentido, Rony Vainzof afirma que “O art. 19 do Marco Civil da Internet é um contrassenso, pois, inobstante a legislação prever que a responsabilidade civil extracontratual advém de um ato ilícito, previsão legal ou em razão do risco da atividade, o texto da nova lei em estudo dispõe que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo. (...) Porém, no final da redação do art. 19, *caput*, do Marco Civil, ao excluir a necessidade de ordem judicial quando houver ‘disposições legais em contrário’ está claro, salvo melhor juízo, que o provedor de aplicações de internet poderá responder civilmente no caso de sua inércia, a partir da ciência de qualquer conteúdo acusado como ilegal, assim previsto em Lei, como nos casos de ofensas aos direitos de personalidade, danos às imagens de empresas, crimes contra a honra, violação de propriedade intelectual, fraudes, ameaças, pornografia infantil, racismo, etc.”. VAINZOF, Rony. **Da Responsabilidade por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, in Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14**, coord. Fabiano Del Masso e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.188-203.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.512.647/MG. Recurso Especial. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 13 de maio de 2015. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 32.

O argumento do Recurso Especial fundamentou-se em a empresa Google afirmar a impossibilidade de remover os conteúdos sem a indicação das *URLs*⁹². Observou o ministro relator que, apesar de a rede social Orkut ter sido desativada em 2014, algumas postagens ainda estavam disponíveis à época do julgamento, sendo considerada pelos ministros, portanto, a apreciação do caso. Constatou-se que a parte autora forneceu as *URLs* na peça inicial⁹³, e que o material postado realmente era protegido por direitos autorais.

⁹² Em similaridade ao caso REsp 997.993 MG.

⁹³ A questão das *URLs* foi clarificada magistralmente pela Ministra Isabel Gallotti em seu voto vista, que, apesar de longo, faz-se necessário para não criar dúvidas quanto ao posicionamento do Superior Tribunal sobre a necessidade de indicação das *URLs* para os casos de responsabilidade civil em âmbito virtual: "O motivo de meu pedido de vista foi examinar a questão da aplicação à espécie do entendimento deste Tribunal no sentido de que 'o cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo *post*' (REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013), o qual foi consolidado nesta Seção, solucionando divergência existente entre a 3ª e a 4ª Turma, quando do julgamento da Rcl 5.072/AC, relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrigli. (...)Conforme sumariado no voto do eminente relator, o acórdão recorrido adotou o fundamento de que "o registro, identificação, e localização de tais IPs e URLs é unicamente do provedor, do administrador do site, no caso da ora 2ª apelante, que tem em tais dados uma forma de rastrear os seus usuários e coibir o anonimato (fl. 541)", sendo, todavia, "fato incontroverso que a autora apresentou, juntamente com a inicial, as páginas cuja retirada pretendia, apontando com precisão as URLs, conforme reconheceu a sentença". Entendeu, por este motivo, não ter pertinência, no caso, a discussão a propósito da necessidade de indicação, pelo autor, da URL, objeto de divergência entre a 3ª e 4ª Turma, concluindo (fl. 18 do voto): "Havendo indicação precisa da URL, como no caso em apreço, e ficando patenteada a prática de condutas ilícitas por seus usuários, **não há justificativa para que o provedor de internet não retire do ar as comunidades precisamente apontadas pela parte autora**, nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção." (grifo não constante do original) A necessidade de identificação específica do endereço em que está a ilicitude é, sem dúvida, relevante face à extensão do universo virtual. Neste ponto, cumpre fazer distinção entre URL e comunidade. A comunidade é um espaço virtual geralmente destinado à discussão de determinado assunto, que tem um endereço geral, um URL, e vários outros endereços derivados (URL's) em que seus usuários se expressam. Podemos, para melhor entendimento, fazer analogia da comunidade com um prédio, que tem um endereço, mas para localizar com precisão um de seus apartamentos deve ser identificado também seu respectivo número. Desse modo, fica claro que não é possível a indicação de endereço geral de comunidade para remoção de conteúdo ilegal, mas de endereço específico em que ocorreu a postagem, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte. Verifico que a perícia realizada nos autos concluiu que as duas notificações extrajudiciais promovidas pela autora foram efetuadas de forma genérica, com "verbetes para pesquisa e nomes de comunidades", sem conter "as URL's informadas de forma precisa e inequívoca" (Constatação n. 1 - fls. 294/295). Assim, não houve identificação específica de endereços por parte da autora nas notificações efetuadas previamente ao ajuizamento da ação, o que corrobora o entendimento do voto proferido pelo Relator, no sentido de que não houve inércia do provedor réu em bloquear o conteúdo ilegal. De outro lado, já no ajuizamento da ação, a autora instruiu os autos com duas atas notariais expedidas pelo Tabelião Substituto do 2º Ofício de Notas de João Pessoa/PB (fls. 39/40 e 97/98), contendo a indicação de URL's (endereços específicos) e suas respectivas imagens capturadas das telas (*print screen*), ao acessá-las naquele instante. O laudo pericial, em resposta ao quesito n. 10, concluiu que "as atas notariais apresentadas contêm URL's, precisas, que inclusive permitiram ao Notário a impressão das telas, conforme se constata nas suas folhas subsequentes" (fl. 303). Ocorre que a autora também juntou à sua inicial outros documentos, existindo entre eles listas de endereços de comunidades, cito, em especial, a de fls. 160/161 (documento 7, correspondente ao documento de fl. 156/157 citado no dispositivo da sentença). A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, em sua parte dispositiva, determinou a retirada das páginas identificadas pela autora de forma geral e citou, a título de exemplo, algumas folhas anexas a atas notariais, que contêm imagens capturadas em que se detecta explicitamente a oferta de conteúdo ilegal por usuários, *verbis* (fls. 415/416): Outrossim,

Por este motivo, aplicou a turma o exposto no §2º do artigo 19 do Marco Civil combinado com o artigo 31 “no que couber”, e, combinando o disposto na lei 9.610 de 1998, a lei de Direitos Autorais, *in verbis*:

"Embora a Lei n. 12.965/2014 tenha reafirmado a regra da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de internet, exigiu ordem judicial específica para que eles tornem indisponíveis conteúdos gerados por terceiros e violadores de direitos, cuja inércia, aí sim, rende ensejo à responsabilidade civil (...). Assim, segundo a nova lei de regência, em regra, a responsabilidade civil do provedor de internet consubstancia responsabilidade por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial, previsão que se distancia, em grande medida, da jurisprudência atual do STJ, a qual, para extrair a conduta ilícita do provedor, se contenta com a inércia após notificação extrajudicial. A exceção à necessidade de ordem judicial específica corre à conta de conteúdos violadores da intimidade divulgados sem autorização, como cenas de sexo ou de nudez, hipótese em que a lei se contenta com a notificação que aponte o material ilícito, caso em que o provedor responderá subsidiariamente pela inércia (...). No caso concreto, muito embora a controvérsia tenha nascido antes da disciplina legal acerca do tema, penso que seria adequado aplicar, no que couber, as diretrizes apresentadas pela nova legislação, para que esta Casa possa exercer melhor seu profícuo papel de uniformizador da jurisprudência pátria, oferecendo aos demais órgãos do Poder Judiciário - e, de resto, à sociedade - entendimento jurídico atual, que possa ser aplicado mesmo diante da nova disciplina legislativa."

Assim, entenderam os ministros que o provedor Google não teria responsabilidade civil no presente caso⁹⁴, por não se enquadrar nos artigos 102 a

julgo procedente os pedidos de obrigação de fazer, para determinar que o requerido forneça ao requerente os IP's fixos e dinâmicos dos usuários e suas qualificações dos endereços identificados a fl. 156/157, bem como determino que o requerido retire **as páginas do provedor Orkut identificadas pelo requerente, mormente** aquelas relacionadas nas fl. 50, fl. 76, 78/91, 95, 104, 106, 108, 110, 114, 120, 126, 127/136, 149, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (grifo não constante do original). Desse modo, observo que o amplo e genérico comando da sentença de remoção de todos os endereços apontados pela requerente, inclusive os endereços gerais de comunidades, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente no decidido pela 2ª Seção na Reclamação 5.072/AC, devendo ser limitado às URL's apontadas especificamente pelas atas notariais. O mesmo ocorre com a obrigação de repasse de dados dos usuários, pois a sentença determinou o fornecimento dos IP's dos usuários da lista de fls. 160/161, mas, como já dito, a referida lista contém apenas endereços gerais de comunidades. O cumprimento da obrigação na forma determinada ensejaria o fornecimento dos dados pessoais e IP's de todo o rol de usuários das comunidades citadas, quebrando injustificadamente o respectivo sigilo, na medida em que a ilicitude apontada restringe-se àqueles que postaram conteúdos ilícitos. A necessidade de endereçamento específico de URL se entende ao fornecimento de dados dos usuários". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.512.647/MG. Recurso Especial. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 13 de maio de 2015. **Diário da Justiça da União**, Brasília, p.28-31.

⁹⁴ "Assim, para a solução do caso concreto, valendo-me das regras relativas ao direito autoral vigente (Lei n. 9.610/1998) e tendo em vista o amplo debate internacional sobre o tema - que se arrasta de longa data -, entendo que deva ser afastada a responsabilidade civil da Google, essencialmente, por duas razões: **(a)** a estrutura da rede social em questão - Orkut - e a postura do provedor não contribuíram decisivamente para a violação de direitos autorais; **(b)** não se vislumbram danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir deduzida na inicial." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.512.647/MG. Recurso Especial. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 13 de maio de 2015. **Diário da Justiça da União**, Brasília, p.16.

104 da lei. A parcial procedência deu-se apenas para ajustar as *astreintes* e remover a multa imposta por embargos prequestionadores considerados como protelatórios.

Ao analisarmos os artigos que determinam a responsabilidade civil dos provedores pelo Marco Civil da Internet constatamos que sua redação deu-se de forma não congruente com as atuais disposições de Direito, uma vez que contraria a busca pelas soluções extrajudiciais. O legislador, ao ponderar a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, acaba por onerar as vítimas dos ilícitos cometidos via *internet*, tendo o STJ buscado no REsp 1.512.647 MG afastar a incidência do Marco em casos de notificação extrajudicial, inclusive envolvendo direitos autorais, analisando as peculiaridades do feito.

3.2. Análise Jurisprudencial. *Notice and takedown* e a jurisprudência brasileira

Com dois anos de vigência, o Marco Civil da Internet ainda enseja debates quanto à responsabilidade civil. Para fins deste trabalho selecionamos alguns casos do STJ que refletem seu entendimento sobre o procedimento. Destaca-se, por fim, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por seu brilhantismo, merece o destaque de se encontrar em nível de decisões de Tribunais Superiores.

O primeiro caso indexado como responsabilidade civil na internet por notificação foi o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.325.220 MG⁹⁵, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Em resumo, o caso versava sobre a responsabilidade da empresa *Google* em postagens de terceiros, após notificação, utilizando seu sistema de denúncias da rede social *Orkut*. A análise do Recurso Especial deu-se com base no CDC, considerando atividade de “risco inerente” a exercida pelo provedor de conteúdos, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, em referência aos REsp 1.308.830 RS, associado ao REsp 1.323.754 RJ, que determina a retirada em até 24 horas do material notificado como lesivo.

Em 2014 foram indexados pelo tribunal cinco casos relativos à notificação, todos Agravos Regimentais. No AgRg 1.395.768 RJ⁹⁶, de relatoria do Ministro Raul Araújo, a turma entendeu que, conforme precedentes, a responsabilidade da empresa *Google* se daria de forma subjetiva, não respondendo pela postagem de

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.325.220/MG. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: André Diniz Ribas. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 18 de junho de 2013. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 7.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.395.768/RJ. Agravo Regimental. Agravante: Elma Eni dos Santos Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 22 de abril de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 10.

terceiros⁹⁷, visto esta ter colaborado com a Justiça, fornecendo o endereço de IP do usuário, até então anônimo.

A fundamentação merece especial atenção ao definir as diferentes responsabilidades dos provedores:

“Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em *site* por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no ORKUT.

Outrossim, houve esta Corte de Justiça pontuar que a responsabilidade subjetiva do provedor de busca se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato.”

Tal entendimento se manteve no AgRg 1.395.803 RJ⁹⁸, tendo, contudo, a condenação da empresa *Google* devido à inércia após a notificação mantida nos Agravos Regimentais 1.285.756 MG⁹⁹, 1.396.963 RS¹⁰⁰ e 1.402.104¹⁰¹ (todos de relatoria do Ministro Raul Araújo), e por falhar no prazo disposto no REsp 1.323.754 RJ, embora à época da citação da empresa as páginas já se encontravam indisponíveis.

Do ano de 2016, destacamos dois agravos regimentais. O AgRg 681.413 PR¹⁰², de relatoria do Ministro Raul Araújo, mantém, ainda que com a disposição do Marco Civil da Internet, o entendimento de que a notificação extrajudicial, se não cumprida, responsabiliza subsidiária e solidariamente os provedores de internet, caso estes não removam o conteúdo controverso no prazo de 24 horas. O Marco Civil se vê afastado pelo fundamento de não retroatividade da lei. Já o AgRg

⁹⁷ No caso específico, houve uma postagem, em uma “comunidade” do Orkut, de uma imagem da autora e legenda insinuando seu vínculo com atividades de prostituição.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.335.803/RJ. Agravo Regimental. Agravante: Lucinalba Lima de Queiroz Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 06 de maio de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 7.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.285.756/MG. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Jaqueline Aparecida Oliveira de Almeida Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 08 de maio de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 6.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.396.963/RS. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Augusto Pio Benedetti. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 08 de maio de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 8.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.402.104/RJ. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Juliana Knust Sampaio. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 27 de maio de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 6.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 681.413/PR. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Mercado Móveis Ltda. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 08 de março de 2016. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 15.

712.456 RJ¹⁰³, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, apresenta visão diversa, aplicando o artigo 19 do Marco.

O caso, envolvendo as empresas Google e Facebook, trata da possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo por notificação extrajudicial, “por meio de simples solicitação de terceiros”, sem ordem judicial. Com base no REsp 1.512.647 MG, entendeu a turma que a ausência de ordem judicial realmente incide em isenção de responsabilidade do provedor, contudo, citando o referido julgado 1.512.647 MG, aduz o relator que a aplicação da lei ocorre apenas “no que couber”, decidindo que:

“Na espécie, embora não tenha havido ordem judicial de retirada do conteúdo impróprio, segundo consta no acórdão recorrido, foi comunicado à ora agravante a presença de conteúdo na plataforma do *site* que denegriu sua imagem e, mesmo assim, nenhuma providência ocorreu. Conforme ressaltado na sentença, a agravante deve ser responsabilizada pela ‘desídia em não atender aos anseios do autor, após a denúncia de perfil falso com conteúdo impróprio, contribuindo para que permanecesse sendo divulgado o conteúdo com caráter jocoso e inverídico’ (fl. 329). Em hipóteses como tais, evidentemente, não há como conferir à nova lei de informática a retroatividade desejada. Por essa razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.”

Portanto, vemos que os ministros do STJ estão construindo nova jurisprudência, afastando a incidência da imunidade do artigo 19 nos casos em que há danos à parte por inércia dos provedores. Tal entendimento é compatível com a análise realizada no primeiro tópico deste capítulo, em que concluímos ser temerária a opção do legislador de excluir a opção de extrajudicialidade do procedimento. Este posicionamento, para nosso alívio, vem sendo seguido por alguns tribunais estaduais¹⁰⁴.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 712.456/RJ. Agravo Regimental. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil. Interessado: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Valtermário Silva Frazão Júnior. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 17 de março de 2016. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 16.

¹⁰⁴ Patrícia Peck, neste sentido, afirma que: “A nosso ver, o dano causado por aquele que, ciente legalmente do fato, nada o faz para minimizar os efeitos do conteúdo na vida de uma pessoa exposta na Internet é maior do que o diretamente relacionado ao ato ilícito praticado pelo autor do conteúdo ou de sua publicação inicial. A inércia causa a multiplicação do dano à vítima à máxima potência. Logo, uma forma de o Judiciário restabelecer o equilíbrio social que foi quebrado com a visão unilateral praticada na Lei do Marco Civil da Internet seria penalizar de maneira exemplar o provedor de aplicação que descumpra ordem judicial solicitada com urgência, seja como pedido liminar ou tutela antecipada, e que não age imediatamente na defesa do direito de terceiro reconhecido pelo Judiciário. Do contrário, haverá a desmoralização da própria justiça, visto que, para a vítima, nem através dos meios legais nem após ordem judicial, ela conseguiu ser socorrida na velocidade exigida para ainda tentar salvar o que lhe resta de dignidade humana após ter sofrido um trauma digital por ato covarde de terceiro. Esta análise está relacionada ao fato de que deve ser aplicada a legislação que determina ação imediata de intermediários objetivando a interrupção de ato lesivo perpetrado por terceiros, buscando o resultado prático equivalente. Isso está descrito no art. 536, § 1o, do Novo Código de Processo Civil, no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12, 19, 20 e 21 do Código Civil. A Lei do Marco Civil da Internet deve ser interpretada junto das demais leis em vigor, especialmente a Constituição Federal, que ainda garante como direito máximo a proteção da privacidade do indivíduo, no que diz respeito a sua imagem, honra e reputação. Se o provedor de

Concluo, pois, este trabalho, com o recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação 1011391-95.2015.8.26.0005¹⁰⁵ relativo à responsabilidade da empresa Google, como provedora de aplicações, em uma ação de obrigação de fazer (retirada da página) cumulada com pedido indenizatório, que afasta a incidência da imunidade conferida aos provedores pelo Marco Civil.

No relatório, a apelação tem como base a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por considerar a parte ré ilegítima para figurar no polo passivo por apenas gerenciar os *sites*, devendo o autor ingressar contra o autor do site. Ao recorrer, alega o apelante a responsabilidade objetiva da empresa pelos conteúdos disponibilizados, sob pena de não poder-se localizar o autor do dano, e que a empresa teve participação fundamental para o ocorrido, visto que sem esta não haveria maneira de o *site* existir.

Ao recurso foi dado parcial provimento, visto haver notificação extrajudicial ao réu, que, ao responder, afirmou que não tomaria medida alguma, devendo o apelante “resolver diretamente com o proprietário em questão”. Ao reformar a sentença, assevera o Desembargador Francisco Loureiro que a decisão merece ser reformada para a responsabilização do provedor, visto que “o próprio Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) disciplinou em seção específica do diploma o tema da responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”¹⁰⁶.

Entendeu o relator que o provedor classifica-se como provedor de aplicações, conforme classificação do Marco Civil, visto ser um “provedor de pesquisa”. Aduz a perda de objeto do pedido de retirada do *site*, uma vez que este já não se encontra disponível, sendo alegado pelo réu que a retirada se deu provavelmente por seu autor¹⁰⁷. Quanto à indenização, entende o magistrado ser responsabilizável a

aplicação não pode ser responsabilizado pela publicação do conteúdo em si, pois não pode haver censura prévia, e também não pode ser responsabilizado pela permanência do conteúdo enquanto não houver uma ordem judicial solicitando a sua remoção, por certo deve ser totalmente responsabilizado, de forma severa, por sua omissão se não atender ao pedido judicial de forma imediata e com o uso de todos os seus recursos técnicos, inclusive podendo ser atribuída a ele a corresponsabilidade por sua conivência e cumplicidade passiva com a lesão proferida contra a vítima. Então, nesta hipótese, o valor a ser ressarcido deve ter caráter punitivo, não apenas reparativo. Algo que possa impactar o próprio negócio do provedor de aplicação, para que a Justiça lhe ensine duramente que não pode valer a pena descumprir a lei.” PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P.520 521

¹⁰⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1011391-95.2015.8.26.0005 Apelante: Distribuidor de Cimento Marinho Ltda. Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. Data do julgamento: 07 de junho de 2016. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 23.

¹⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1011391-95.2015.8.26.0005 Apelante: Distribuidor de Cimento Marinho Ltda. Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. Data do julgamento: 07 de junho de 2016. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, p.5.

¹⁰⁷ Relevante informar que esta constatação se deu no momento em que o réu foi condenado, em tutela antecipada, a retirar a página, e deparou-se com a inexistência desta.

empresa, uma vez que esta se manteve inerte após notificação extrajudicial. Contrariando a aplicação do artigo 19 do Marco Civil, leciona o relator:

“Ora, diante desse quadro, parece evidente que o réu deve ser responsabilizado pelos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora, ainda que decorrentes de conteúdo ilícito gerado por terceiro. É bem verdade que uma interpretação literal do art. 19 da Lei n. 12.965/14 pode conduzir a conclusão diametralmente oposta. Afinal, ao tratar da responsabilidade dos provedores de aplicação por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o referido dispositivo estabeleceu como requisito a inobservância de ordem judicial específica para remoção do conteúdo. (...) O referido dispositivo legal, contudo, não pode ser interpretado ‘ao pé da letra’, pena de violar o sistema de defesa do consumidor e direitos fundamentais de terceiros, ambos de jaez constitucional. (...) Mesmo antes do advento do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), embora houvesse certa divergência na jurisprudência, notava-se uma forte tendência de responsabilizar civilmente os provedores de aplicações por atos de terceiros, não obstante a dificuldade, senão impossibilidade, de controlar aprioristicamente os conteúdos inseridos na rede mundial de computadores. Bastava, para tanto, que esses provedores tivessem sido previamente cientificados da existência do material lesivo, e nada fizessem a esse respeito. Ou seja, a jurisprudência brasileira vinha rechaçando a tese de não responsabilização dos provedores de aplicações pelas condutas de seus usuários. Não chegavam os Tribunais a adotar a teoria da responsabilidade objetiva por atividade de risco, mas sim a responsabilidade subjetiva, decorrente da inércia dos provedores em retirar o conteúdo lesivo mesmo após cientificação da vítima. O entendimento que vinha se consolidando acerca da matéria era o de que não poderia prevalecer a tese de total irresponsabilidade dos provedores de internet por atos de terceiro, pena de causar graves injustiças.”

Seguindo tal entendimento, o relator aduz em seu voto que a retirada prévia da página, ainda que para póstuma reposição, não é imediata, tendo o provedor o prazo de 24 horas para análise do pedido. Defende tal posicionamento, mesmo que existam alegações de dano pela retirada de material não infringente, com base na ponderação dos valores envolvidos, pois a liberdade de expressão pode lesionar irreparavelmente os direitos da personalidade da vítima, ainda que pessoa jurídica¹⁰⁸.

Encerramos este capítulo, portanto, com a esperança de que os tribunais, estaduais e superiores, revertam o disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, uma visão inquestionavelmente ultrapassada, ao exigir o ajuizamento do pedido de retirada para a responsabilização subjetiva solidária das empresas que se omitem em retirar páginas ou postagens do acesso público, ainda que temporário. Entendemos ser compatível com nosso ordenamento a execução do *notice and takedown* de maneira extrajudicial, forma esta incentivada pelo novo Código de Processo Civil¹⁰⁹, uma vez que o excesso de judicialização das demandas¹¹⁰, muitas vezes simples, se tornou um problema a ser enfrentado em nosso país.

¹⁰⁸ Traz o relator base legal na Súmula 227 STJ e artigo 52 do Código de Processo Civil.

¹⁰⁹ Visto o disposto nos parágrafos do artigo 3º do novo Código de Processo Civil, que traz as formas alternativas de resolução de conflitos como algo que o Estado promoverá e os membros do Judiciário promoverão, sempre que possível, assim como o disposto no artigo 165 e seguintes, seção na qual

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Marco Civil da Internet é uma lei inovadora sob muitos aspectos, tendo, contudo, a necessidade de reformas. O legislador optou por trazer ao nosso sistema apenas o *judicial notice and takedown*, considerando ser necessária a apreciação do Poder Judiciário de todas as demandas relativas à retirada de material infringente, considerando que os atos dos provedores, extrajudicialmente, poderiam configurar censura em nosso país.

Defendemos ser uma escolha equivocada, visto que a solução extrajudicial das demandas é uma necessidade em dias atuais, imprescindível quando lidamos com um meio de tão rápida disseminação das informações quanto a internet, que exige reações imediatas.

Entendemos que o fato de o legislador priorizar a liberdade de expressão frente à possível censura fundamenta-se no receio de as redes sociais abusarem da retirada, ao, por sua vez, temerem a condenação solidária por infração dos direitos pessoais de terceiros; porém, com tal entendimento, o legislador criou um novo obstáculo a quem tem seu direito ofendido. Mesmo que seja imediatamente procurado o Poder Judiciário, na forma do Juizado Especial, com seu rito sumaríssimo, a resposta não será imediata, com danos à vítima que podem ser irreparáveis.

A responsabilidade civil na internet necessita de maior desenvolvimento pela doutrina e jurisprudência brasileira. Dependente de conhecimentos técnicos, esta se fundamenta hoje em julgados e no Marco Civil da Internet, que nem sempre têm mesmo entendimento sobre os fatos. Neste trabalho buscou-se apresentar que a forma como enfrentamos a responsabilidade de alguns provedores é equivocada, com aplicação de responsabilização objetiva onerando excessivamente os provedores, sem ponderar as possibilidades técnicas de cada provedor.

Concluimos que, apesar de algumas divergências, delineia-se em nosso ordenamento, pela construção jurisprudencial baseada em doutrina, a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a atos de terceiros, de maneira simples. Caso haja um serviço oneroso do provedor de informação ou conteúdos, com restrições ao acesso às informações, este responde objetivamente pelo que foi ali divulgado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo restrições ou oneração ao consumidor para acessar o conteúdo, respondem os provedores de hospedagem, conteúdo ou informação objetivamente somente naquilo sobre que exerceram controle prévio. A regra geral de sua responsabilidade é de natureza subjetiva e solidária, decorrente da culpa *in omittendo*, após notificação.

se enfatiza ser a vontade do legislador que a solução extrajudicial dos conflitos se torne algo presente na cultura brasileira.

¹¹⁰ CARDOSO, Maurício. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça**. Consultor Jurídico – ConJur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>> acesso em: 27 de out. de 2016.

Mantém-se, assim, o disposto no artigo 18 do Marco Civil da Internet sobre a isenção dos provedores de acesso e *backbone* quanto aos atos de usuários, sendo a responsabilidade dos outros provedores baseada no disposto no REsp 1.512.647 MG, que versa sobre a possibilidade de “aplicação parcial”, interpretada, da Lei 12.965. Combinado com o REsp 1.308.830 RS, seriam essas as bases para a responsabilização dos “provedores de aplicações”.

Tal responsabilização dos provedores quanto ao procedimento de *notice and takedown* também foi construída em nosso ordenamento pelo Superior Tribunal de Justiça, e reflete a realidade do direito da internet. É um procedimento extrajudicial que, em respeito à liberdade de expressão, ocorre após a postagem do material ofensivo, com a indicação pela vítima (ou terceiros), que a postagem fere a política da rede social ou algum direito positivado. Tal procedimento é totalmente compatível com nosso ordenamento, ressaltando-se no Código de Processo Civil amplo apoio a formas alternativas de resolução de conflitos.

BIBLIOGRAFIA

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Curitiba: Juruá, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil nas atividades perigosas, in Responsabilidade Civil – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1984.

BLACK, Henry Campbell. Editor Chefe GARNER, Bryan. **Black’s Law Dictionary**. 10th edition, Thomson Reuters, 2014.

BRASIL. **Código de Direito Processual Civil**. Brasília, 2015.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.965 de 22 de abril 2014. Brasília: Senado, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.175.675/RS. Recurso Especial. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Tiago Valenti. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 09 de agosto de 2011. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 16.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.308.830/RS. Recurso Especial. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 08 de maio de 2012. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 46.

BRASIL. **Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. – 2.ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.512.647/MG. Recurso Especial. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 13 de maio de 2015. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 32.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.325.220/MG. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: André Diniz Ribas. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 18 de junho de 2013. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 7.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.395.768/RJ. Agravo Regimental. Agravante: Elma Eni dos Santos Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 22 de abril de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 10.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.335.803/RJ. Agravo Regimental. Agravante: Lucinalba Lima de Queiroz Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 06 de maio de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 7.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.285.756/MG. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Jaqueline Aparecida Oliveira de Almeida Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 08 de maio de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 6.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.396.963/RS. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Augusto Pio Benedetti. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 08 de maio de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 8.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1.402.104/RJ. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Juliana Knust Sampaio. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 27 de maio de 2014. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 6.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 681.413/PR. Agravo Regimental. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Mercado Móveis Ltda. Relator Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 08 de março de 2016. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 712.456/RJ. Agravo Regimental. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil. Interessado: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Valtermário Silva Frazão Júnior. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 17 de março de 2016. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 16.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 566.468/RJ. Recurso Especial 2003/0132555-7. Recorrente: Terra Networks do Brasil S/A; Recorrido: Iraci Monteiro de Carvalho. Relator (a). Ministro Jorge Scartezini (1113). Data do julgamento: 23 de nov. 2004. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 17. Dez. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 997.993/MG. Recurso Especial. Recorrente: Robson Gerônimo Maciel. Recorrido: Mídia Um Publicidade Propaganda e Marketing Ltda. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 21 de junho de 2012. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 17.

CARDOSO, Maurício. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça**. Consultor Jurídico – ConJur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>> acesso em: 27 de out. de 2016.

CDA: 47 US Code §230. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>> . Acesso em: 20 out. 2016.

Comitê Gestor da Internet. **Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações**. Maio de 1995. Disponível em: <<http://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>> acesso em: 30 out. 2016.

ComputerHope. **Metatags**. Disponível em: <<http://www.computerhope.com/jargon/m/metatags.htm>> acesso em: 20 de out. 2016.

DMCA: 17 US Code §512. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>> . Acesso em: 20 out. 2016.

EHRlich, Paul. **Communications Decency Act 230**. California: Berkeley Technology Law Journal, 2002.

Electronic Frontier Foundation. **CDA 230 The most important Law protecting the internet speech**. Disponível em: <<https://www.eff.org/issues/cda230/legislative-history>> acesso em: 25 out. 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Delfi AS v. Estonia**. Application n. 64569. Julgado em 16 de junho de 2015.

History.com Staff. **Oklahoma City Bombing**. Disponível em:

<<http://www.history.com/topics/oklahoma-city-bombing>> acesso em: 20 out. 2016.

IBOPE. **Número de pessoas com acesso à internet no Brasil chega a 105 milhões**. Publicado em 03 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com/pt-br/noticias/paginas/numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>> acesso em: 29 out. 2016.

LEONARDI, Maciel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LICHTMAN, Doug; POSNER, Eric. **Holding the internet service providers accountable**. Chicago: The Law School The University of Chicago, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.94

PAESANI, Liliana Minardi. **Responsabilidade Civil na Internet**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 27-28.

RUSTAD, Michael. **Internet Law**. Minnesota: Thompson Reuters, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1011391-95.2015.8.26.0005 Apelante: Distribuidor de Cimento Marinho Ltda. Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. Data do julgamento: 07 de junho de 2016. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, p.5.

SCHERKERKEWITZ, Iso. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro in Direito e Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. Coord. Newton de Lucca e outros. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 63 de 2015**. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>> acesso em: 25 de out. 2016.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Manual de Direito Eletrônico e Internet – A Responsabilidade Civil dos Provedores pelos Atos de seus Usuários na Internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE FOURTH CIRCUIT. No. 97-1523. KENNETH M. ZERAN, Plaintiff-Appellant, v. America Online, Incorporated, Defendant-Appellee. Appeal from the United States District Court for the Eastern District of Virginia, at Alexandria. T. S. Ellis, III, District Judge. (CA-96-1564-A) Argued: October 2, 1997. Decidido em 12 de Novembro de 1997.

UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA. **Sidney Blumenthal and Jacqueline Jordan Blumenthal, V. Matt Drudge and America Online, INC.**, Ação Civil No. 97-1968. Decidido em 22 de abril de 1998. Juiz Paul L. Friedman.

UNITED STATES COURT OF APPEAL FOR THE NINTH CIRCUIT. **Ellen Batzel v. Ton Cremers**. Nos. 01-56380,01-56556. Argued and Submitted Nov.4, 2002. Filed June 24, 2003. (Appeal from the

US District Court for the Central District of California; Stephen V. Wilson, District Judge, Presiding. D.C. No. CV-00-09590- SVW).

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT. **Cecilia L. Barnes v. Yahoo! Inc.** No. 05-36189. Julgado em 07 de maio de 2009 e modificado em 22 de junho de 2009.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Recording Industry Association of America (A&M Records Inc.) v. Napster Inc.** Certiorari of the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. No.239F3d 1004 (2001). Argued October 2, 2000. Decidido em 12 de fevereiro de 2001.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Metro Goldwyn Mayer Studios Inc. et. al.v. Grokster Ltd. et. al.** Certiorari of the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. No. 04.480. Argued March 29, 2005. Decidido em 27 de Junho de 2005.

UNITED STATE COURT OF APPEALS. **Recording Industry Association of America v. Verizon Internet Services.** No. 03-7015. Decidido em 19 de dezembro de 2003.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE EIGHTH CIRCUIT. **RIAA v. Charter Communications Inc.** 393 F 3d 771. No. 03-3802. Decidido em 4 de Janeiro de 2005.

UNITED STATES COURT OF APPEALS OF THE NINTH CIRCUIT. **Harlan Ellison v. Stephen Robertson and AOL.** No. 02-55797. Julgado em 10 de fevereiro de 2004.

UNITED STATES DISTRICT COURT. **Blake A. Field v. Google Inc.** F. Supp. 2d Series, 412, p. 1106-1125. Decidido em 19 de janeiro de 2005.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Albert Snyder v. Fred W. Phelps, Sr.; Westboro Baptist Church, Incorporated; Rebekah A. Phelps-Davis; Shirley L. Phelps-Roper.** 562 U.S. 443 (2011). Argued: October 6, 2010. Julgado em 2 de março de 2011.

VAINZOF, Rony. **Da Responsabilidade por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, in Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14**, coord. Fabiano Del Masso e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

What is. **Server**. Disponível em:

<<http://whatis.techtarget.com/definition/server>>. Acesso em: 28 out. 2016.